



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Superior do Trabalho  
5ª Região/BA

**Ata de Realização do Pregão Eletrônico**  
**Nº 00013/2021**

Às 10:00 horas do dia 07 de junho de 2021, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria TRT5º 1389/2020 de 30/10/2020, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 5456/2021, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00013/2021. Modo de disputa: Aberto/Fechado. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e insumos, bem como atendimento de urgência/emergência em 24 (vinte e quatro) elevadores instalados no Complexo Empresarial 2 de Julho, Unidade do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região localizada em Salvador/BA.. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

**Item: 1**

**Descrição:** Instalação , manutenção - elevadores, escadas rolantes, mon-ta - cargas , plataforma , escadas

**Descrição Complementar:** Instalação , manutenção - elevadores, escadas rolantes, mon-ta - cargas , plataforma , escadas

**Tratamento Diferenciado:** -

**Quantidade:** 20

**Valor Máximo Aceitável:** R\$ 519.395,4000

**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não

**Intervalo mínimo entre lances:** -

**Unidade de fornecimento:** Unidade

**Situação:** Cancelado no julgamento

**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Histórico**

**Item: 1 - Instalação , manutenção - elevadores, escadas rolantes, mon-ta - cargas , plataforma , escadas**

**Propostas** Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas.

(As propostas com \* na frente foram desclassificadas)

CNPJ/CPF	Fornecedor	ME/EPP Equiparada	Declaração ME/EPP	Quantidade	Valor Unit.	Valor Global	Data/Hora Registro
03.758.809/0001-75	MANUTECNICA MANUTENCAO LTDA	Sim	Sim	20	R\$ 25.967,2000	R\$ 519.344,0000	02/06/2021 15:59:14
<b>Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:</b> Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e insumos, bem como atendimento de urgência/emergência em 24 (vinte e quatro) elevadores instalados no Complexo Empresarial 2 de Julho, Unidade do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região localizada em Salvador/BA.							
<b>Porte da empresa:</b> ME/EPP							
07.197.426/0001-26	CLAREON ELEVADORES BA LTDA	Não	Não	20	R\$ 25.968,0000	R\$ 519.360,0000	04/06/2021 15:39:09
<b>Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:</b> Proposta para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e insumos, bem como atendimento de urgência/emergência em 24 (vinte e quatro) elevadores instalados no Complexo Empresarial 2 de Julho, Unidade do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região localizada em Salvador/BA, nos termos e condições constantes deste edital e em conformidade com as especificações e quantitativos do Anexo I.							
<b>Porte da empresa:</b> Demais (Diferente de ME/EPP)							
54.222.401/0001-15	ELEVADORES VILLARTA LTDA	Não	Não	20	R\$ 25.969,6800	R\$ 519.393,6000	28/05/2021 09:34:40
<b>Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:</b> Descrição: Instalação , manutenção - elevadores, escadas rolantes, mon-ta - cargas , plataforma , escadas Validade da proposta: 60 (sessenta) dias.							
<b>Porte da empresa:</b> Demais (Diferente de ME/EPP)							
29.080.486/0001-05	PREVELAR SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA	Sim	Sim	20	R\$ 25.969,7700	R\$ 519.395,4000	04/06/2021 09:15:40
<b>Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:</b> Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de conservação e manutenção preventiva e corretiva de elevadores, com fornecimento total de peças e insumos, bem como atendimento de urgências/emergência em 24 (vinte e quatro) elevadores instalados no Complexo Empresarial 2 Julho, Unidade do Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região localizada em Salvador/BA, nos termos e condições constantes e em conformidade com as especificações e quantitativos deste edital.							
<b>Porte da empresa:</b> ME/EPP							
90.347.840/0010-09	TK ELEVADORES BRASIL LTDA	Não	Não	20	R\$ 25.969,7700	R\$ 519.395,4000	06/06/2021 22:13:23
<b>Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:</b> O presente pregão destina-se à contratação de empresa para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e insumos,							

bem como atendimento de urgência/emergência em 24 (vinte e quatro) elevadores instalados no Complexo Empresarial 2 de Julho, Unidade do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região localizada em Salvador/BA, nos termos e condições constantes deste edital e em conformidade com as especificações e quantitativos do Anexo I

**Porte da empresa:** Demais (Diferente de ME/EPP)

21.633.171/0001-28 REFORMAR Sim Sim 20 R\$ 25.969,7700 R\$ 519.395,4000 07/06/2021 08:24:44  
ELEVADORES  
LTDA

**Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:** Serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento total de peças em 24 (vinte e quatro) elevadores, instalados no Complexo Empresarial 2 de Julho Unidade do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em Salvador/BA

**Porte da empresa:** ME/EPP

**Lances** (Obs: lances com \* na frente foram excluídos pelo pregoeiro)

Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R\$ 519.395,4000	29.080.486/0001-05	07/06/2021 10:00:00:280
R\$ 519.395,4000	90.347.840/0010-09	07/06/2021 10:00:00:280
R\$ 519.395,4000	21.633.171/0001-28	07/06/2021 10:00:00:280
R\$ 519.393,6000	54.222.401/0001-15	07/06/2021 10:00:00:280
R\$ 519.360,0000	07.197.426/0001-26	07/06/2021 10:00:00:280
R\$ 519.344,0000	03.758.809/0001-75	07/06/2021 10:00:00:280
R\$ 519.345,0000	21.633.171/0001-28	07/06/2021 10:03:19:427
R\$ 493.376,0000	54.222.401/0001-15	07/06/2021 10:04:49:157
R\$ 493.377,0000	21.633.171/0001-28	07/06/2021 10:05:41:113
R\$ 493.370,0000	07.197.426/0001-26	07/06/2021 10:10:15:160
R\$ 493.371,0000	03.758.809/0001-75	07/06/2021 10:10:32:517
R\$ 467.455,0000	54.222.401/0001-15	07/06/2021 10:13:04:770
R\$ 467.500,0000	21.633.171/0001-28	07/06/2021 10:14:31:900
R\$ 467.456,0000	03.758.809/0001-75	07/06/2021 10:14:51:473
R\$ 443.650,0000	90.347.840/0010-09	07/06/2021 10:15:48:657
R\$ 467.300,0000	07.197.426/0001-26	07/06/2021 10:15:49:077
R\$ 420.000,0000	90.347.840/0010-09	07/06/2021 10:16:07:640
R\$ 420.001,0000	03.758.809/0001-75	07/06/2021 10:16:25:370
R\$ 421.000,0000	21.633.171/0001-28	07/06/2021 10:16:29:013
R\$ 419.900,0000	21.633.171/0001-28	07/06/2021 10:17:42:090
R\$ 398.000,0000	90.347.840/0010-09	07/06/2021 10:17:57:177
R\$ 399.000,0000	21.633.171/0001-28	07/06/2021 10:18:13:100
R\$ 398.001,0000	03.758.809/0001-75	07/06/2021 10:18:23:960
R\$ 460.000,0000	07.197.426/0001-26	07/06/2021 10:20:40:413
R\$ 350.000,0000	90.347.840/0010-09	07/06/2021 10:25:07:963
R\$ 350.001,0000	03.758.809/0001-75	07/06/2021 10:25:16:883
R\$ 239.900,0000	21.633.171/0001-28	07/06/2021 10:26:49:173
R\$ 467.454,0000	54.222.401/0001-15	27/07/2021 11:06:15:273

**Desempate de Lances ME/EPP**

CPF/CNPJ	Data/Hora Inicial Desempate	Data/Hora Final Desempate	Situação do Lance	Valor do Lance
03.758.809/0001-75	14/06/2021 10:12:31:843	14/06/2021 10:17:31:843	Tempo para envio de lance expirou	-

**Eventos do Item**

Evento	Data	Observações
Abertura	07/06/2021 10:01:01	Item aberto.
Encerramento etapa aberta	07/06/2021 10:21:58	Encerrada etapa aberta do item.
Início 1a etapa fechada	07/06/2021 10:21:58	Início da etapa fechada. Fornecedores convocados: Fornecedores que apresentaram lance entre R\$ 398.000,0000 e R\$ 399.000,0000.
Encerramento	07/06/2021 10:26:59	Item encerrado.
Encerramento etapa fechada	07/06/2021 10:26:59	Encerrada etapa fechada do item.
Abertura do prazo - Convocação anexo	07/06/2021 10:43:53	Convocado para envio de anexo o fornecedor REFORMAR ELEVADORES LTDA, CNPJ/CPF: 21.633.171/0001-28.
Encerramento do prazo - Convocação anexo	07/06/2021 10:44:58	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor REFORMAR ELEVADORES LTDA, CNPJ/CPF: 21.633.171/0001-28.
Abertura do prazo -	07/06/2021 12:09:04	Convocado para envio de anexo o fornecedor REFORMAR ELEVADORES LTDA, CNPJ/CPF: 21.633.171/0001-28.

Convocação anexo		
Encerramento do prazo - Convocação anexo	07/06/2021 12:16:45	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor REFORMAR ELEVADORES LTDA, CNPJ/CPF: 21.633.171/0001-28.
Recusa de proposta	14/06/2021 10:11:32	Recusa da proposta. Fornecedor: REFORMAR ELEVADORES LTDA, CNPJ/CPF: 21.633.171/0001-28, pelo melhor lance de R\$ 239.900,0000. Motivo: Por não ter cumprido todas as exigências do Edital.
Desempate - Retorno do julgamento	14/06/2021 10:12:31	Retorno de item do julgamento para a etapa de desempate Me/Epp.
Desempate - Início do desempate	14/06/2021 10:12:31	Item está em 1º desempate Me/Epp, aguardando lance.
Encerramento	14/06/2021 10:17:32	Item encerrado.
Desempate - Tempo do lance expirado	14/06/2021 10:17:32	O Item teve o 1º desempate Me/Epp encerrado às 10:17:31 de 14/06/2021. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor MANUTECNICA MANUTENCAO LTDA, CPF/CNPJ: 03.758.809/0001-75.
Abertura do prazo - Convocação anexo	14/06/2021 10:25:15	Convocado para envio de anexo o fornecedor TK ELEVADORES BRASIL LTDA, CNPJ/CPF: 90.347.840/0010-09.
Encerramento do prazo - Convocação anexo	14/06/2021 10:53:10	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor TK ELEVADORES BRASIL LTDA, CNPJ/CPF: 90.347.840/0010-09.
Abertura do prazo - Convocação anexo	21/06/2021 10:08:54	Convocado para envio de anexo o fornecedor TK ELEVADORES BRASIL LTDA, CNPJ/CPF: 90.347.840/0010-09.
Encerramento do prazo - Convocação anexo	22/06/2021 17:36:02	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor TK ELEVADORES BRASIL LTDA, CNPJ/CPF: 90.347.840/0010-09.
Recusa de proposta	22/07/2021 13:23:38	Recusa da proposta. Fornecedor: TK ELEVADORES BRASIL LTDA, CNPJ/CPF: 90.347.840/0010-09, pelo melhor lance de R\$ 350.000,0000. Motivo: Por não ter cumprido todas as exigências do Edital.
Abertura do prazo - Convocação anexo	22/07/2021 13:29:38	Convocado para envio de anexo o fornecedor MANUTECNICA MANUTENCAO LTDA, CNPJ/CPF: 03.758.809/0001-75.
Encerramento do prazo - Convocação anexo	22/07/2021 13:45:29	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor MANUTECNICA MANUTENCAO LTDA, CNPJ/CPF: 03.758.809/0001-75.
Recusa de proposta	27/07/2021 10:43:54	Recusa da proposta. Fornecedor: MANUTECNICA MANUTENCAO LTDA, CNPJ/CPF: 03.758.809/0001-75, pelo melhor lance de R\$ 350.001,0000. Motivo: Por não ter cumprido todas as exigências do Edital.
Etapa fechada - Retorno do julgamento	27/07/2021 11:04:17	Retorno de item do Julgamento para a etapa fechada da Disputa.
Encerramento	27/07/2021 11:09:06	Item encerrado.
Encerramento etapa fechada	27/07/2021 11:09:06	Encerrada etapa fechada do item.
Abertura do prazo - Convocação anexo	27/07/2021 11:19:10	Convocado para envio de anexo o fornecedor CLAREON ELEVADORES BA LTDA, CNPJ/CPF: 07.197.426/0001-26.
Encerramento do prazo - Convocação anexo	27/07/2021 12:47:11	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor CLAREON ELEVADORES BA LTDA, CNPJ/CPF: 07.197.426/0001-26.
Abertura do prazo - Convocação anexo	27/07/2021 13:30:19	Convocado para envio de anexo o fornecedor CLAREON ELEVADORES BA LTDA, CNPJ/CPF: 07.197.426/0001-26.
Encerramento do prazo - Convocação anexo	27/07/2021 13:39:15	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor CLAREON ELEVADORES BA LTDA, CNPJ/CPF: 07.197.426/0001-26.
Recusa de proposta	02/08/2021 14:45:03	Recusa da proposta. Fornecedor: CLAREON ELEVADORES BA LTDA, CNPJ/CPF: 07.197.426/0001-26, pelo melhor lance de R\$ 460.000,0000. Motivo: Por não ter cumprido todas as exigências do Edital.
Abertura do prazo - Convocação anexo	02/08/2021 14:54:22	Convocado para envio de anexo o fornecedor ELEVADORES VILLARTA LTDA, CNPJ/CPF: 54.222.401/0001-15.

Encerramento do prazo - Convocação anexo	02/08/2021 15:43:51	54.222.401/0001-15.
Recusa de proposta	16/08/2021 10:21:03	Recusa da proposta. Fornecedor: ELEVADORES VILLARTA LTDA, CNPJ/CPF: 54.222.401/0001-15, pelo melhor lance de R\$ 467.454,0000. Motivo: Por não ter cumprido todas as exigências do Edital.
Abertura do prazo - Convocação anexo	16/08/2021 10:30:17	Convocado para envio de anexo o fornecedor PREVELAR SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 29.080.486/0001-05.
Encerramento do prazo - Convocação anexo	16/08/2021 12:35:36	Encerrado pelo Pregoeiro o prazo de Convocação de Anexo do fornecedor PREVELAR SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 29.080.486/0001-05.
Recusa de proposta	17/08/2021 14:21:29	Recusa da proposta. Fornecedor: PREVELAR SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 29.080.486/0001-05, pelo melhor lance de R\$ 519.395,4000. Motivo: Por não ter cumprido todas as exigências do edital.
Cancelado no julgamento	17/08/2021 14:23:07	Item cancelado no julgamento. Motivo: ITEM FRACASSADO: Todos os Licitantes tiveram suas propostas recusadas por não terem atendido todas as exigências de Qualificação Técnica previstas no Edital.
Registro de intenção de recurso	17/08/2021 14:29:22	Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: TK ELEVADORES BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 90347840001009. Motivo: A TK Elevadores Ltda. vem manifestar sua intenção de recurso contra a decisão que lhe desclassificou no presente certame, com fundamento nos direitos constitucionais ao contraditório e a ampla de
Aceite de intenção de recurso	17/08/2021 15:26:15	Intenção de recurso aceita. Fornecedor: TK ELEVADORES BRASIL LTDA, CNPJ/CPF: 90347840001009. Motivo: Aceita.

### Intenções de Recurso para o Item

CNPJ/CPF	Data/Hora do Recurso	Data/Hora Admissibilidade	Situação
90.347.840/0010-09	17/08/2021 14:29	17/08/2021 15:26	Aceito
<b>Motivo Intenção:</b> A TK Elevadores Ltda. vem manifestar sua intenção de recurso contra a decisão que lhe desclassificou no presente certame, com fundamento nos direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa, fortes no art. 5.º, inciso LV, da CF, requerendo a concessão de prazo para o oferecimento das razões recursais, nos termos do art. 44 do Dec. 10024/19.			
<b>Motivo Aceite ou Recusa:</b> Aceita.			

### Troca de Mensagens

	Data	Mensagem
Sistema	07/06/2021 10:00:00	A sessão pública está aberta. Nesta compra foi realizada a análise de propostas automática e todas foram classificadas para a fase de lances. Até 1 itens poderão estar em disputa simultaneamente e o período de abertura para disputa será entre 08:00 e 18:00. Haverá aviso prévio de abertura dos itens de 1 minutos. Mantenham-se conectados.
Sistema	07/06/2021 10:00:02	A abertura do item 1 para lances está agendada para daqui a 1 minuto. Mantenham-se conectados.
Sistema	07/06/2021 10:01:01	O item 1 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.
Pregoeiro	07/06/2021 10:01:15	Bom dia, Senhores Licitantes. Declaro aberta a sessão.
Pregoeiro	07/06/2021 10:01:27	Inicialmente, informo que se houver necessidade de comunicação com o Núcleo de Licitação do TRT5, esta deverá ser feita por e-mail (licitacao@trt5.jus.br).
Pregoeiro	07/06/2021 10:01:37	Ao participarem dos lances, cuidado para não os tornarem inexecutíveis, o que pode gerar a obrigatoriedade de comprovação de sua exequibilidade.
Pregoeiro	07/06/2021 10:01:45	A comprovação dar-se-á através de documentação que comprove que o custo dos insumos é coerente com os praticados pelo mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto licitado.
Pregoeiro	07/06/2021 10:01:52	Senhores, de acordo com o art. 7º da Lei 10.520/02 e o art. 49 do Dec. 10.024/2019, quem deixar de apresentar proposta ou documentação poderá sofrer sanção.
Sistema	07/06/2021 10:21:58	A etapa fechada foi iniciada para o item 1. Fornecedor que apresentou lance entre R\$ 398.000,0000 e R\$ 399.000,0000 poderá enviar um lance único e fechado até às 10:26:58 do dia 07/06/2021.
Sistema	07/06/2021 10:26:59	O item 1 está encerrado.
Sistema	07/06/2021 10:27:04	Será iniciada a etapa de Julgamento de Propostas. Favor acompanhar através da funcionalidade "Acompanhar julgamento/habilitação/admissibilidade.
Pregoeiro	07/06/2021 10:27:49	Informo aos licitantes que, inicialmente, serão feitas algumas consultas (SICAF, CNJ, CEIS, TST, CADCON) e, após, daremos início à fase de negociação com a(s) licitante(s) arrematante(s) acerca do valor ofertado, conforme item 10.7 do Edital e art. 38 do Decreto 10.024/2019. Favor aguardarem, permanecerem conectados.
Pregoeiro	07/06/2021 10:36:57	Para REFORMAR ELEVADORES LTDA - Para REFORMAR ELEVADORES LTDA: Bom dia, em que pese o valor ofertado estar bem abaixo no estimado por este E.TRT5, nos termos do item 10.7 do Edital e art. 38 do Decreto 10.024/2019 esta Pregoeira indaga se ainda há alguma margem de negociação de valores. Prazo para manifestação de 5 (cinco) minutos.

21.633.171/0001-28	07/06/2021 10:41:26	bom dia, Sr. Pregoeira
21.633.171/0001-28	07/06/2021 10:41:38	não temos como reduzir o valor
21.633.171/0001-28	07/06/2021 10:42:10	chegamos ao limite
Pregoeiro	07/06/2021 10:42:21	Para REFORMAR ELEVADORES LTDA - Diante da manifestação da empresa REFORMAR ELEVADORES LTDA, e estando o valor ofertado dentro do valor estimado por este E.TRT5, CONCEDO prazo de 2 (duas) horas para o envio da proposta de preços ajustada ao valor do LANCE, sob pena de desclassificação. Lembro que a proposta de preços deve ser assinada pelo representante legal da empresa.
Pregoeiro	07/06/2021 10:42:45	Para REFORMAR ELEVADORES LTDA - Ressalto, ainda, que APENAS a proposta de preços ajustada deve ser anexada ao sistema, pois os demais documentos de habilitação, obrigatoriamente, já devem ter sido anexados ao sistema COMPRASNET antes da sessão de lances, conforme subitem 6.9.1 do edital. Qualquer documento novo, não solicitado por esta pregoeira, será DESCONSIDERADO.
Pregoeiro	07/06/2021 10:43:10	Para REFORMAR ELEVADORES LTDA - O prazo tem início com a abertura do anexo com a respectiva convocação.
Sistema	07/06/2021 10:43:53	Senhor fornecedor REFORMAR ELEVADORES LTDA, CNPJ/CPF: 21.633.171/0001-28, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
21.633.171/0001-28	07/06/2021 10:44:09	certamente, sr. pregoeira. assim que disponibilizado espaço, estaremos realizando o envio.
Sistema	07/06/2021 10:44:58	Senhor Pregoeiro, o fornecedor REFORMAR ELEVADORES LTDA, CNPJ/CPF: 21.633.171/0001-28, enviou o anexo para o item 1.
Pregoeiro	07/06/2021 10:45:02	Para REFORMAR ELEVADORES LTDA - Já está aberto o anexo para envio da proposta ajustada ao valor do lance.
21.633.171/0001-28	07/06/2021 10:46:29	Já realizamos o encaminhamento.
Pregoeiro	07/06/2021 10:46:49	Para REFORMAR ELEVADORES LTDA - Recebemos a documentação.
Pregoeiro	07/06/2021 10:48:43	Para REFORMAR ELEVADORES LTDA - Farei uma análise preliminar. Peço, por gentileza, que aguarde um instante.
21.633.171/0001-28	07/06/2021 10:49:59	certo!
Pregoeiro	07/06/2021 10:54:39	Informo aos Licitantes que as documentações da(s) atua(l)ais arrematante(s) serão analisadas por esta Pregoeira e após encaminhadas para a análise técnica do Setor Requisitante.
Pregoeiro	07/06/2021 10:54:50	No retorno dos autos, todos serão convocados para permanecerem conectados durante a Divulgação do Julgamento da proposta e prosseguimento da sessão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.
Pregoeiro	07/06/2021 10:55:44	Declaro encerrada a sessão por hoje. Agradeço a participação e todos. Tenham uma excelente tarde.
Pregoeiro	07/06/2021 11:45:41	Para REFORMAR ELEVADORES LTDA - Bom dia. Por gentileza, a empresa REFORMAR ELEVADORES, ainda se encontra presente na sessão?
21.633.171/0001-28	07/06/2021 12:00:24	Sim
Pregoeiro	07/06/2021 12:02:14	Para REFORMAR ELEVADORES LTDA - Gostaria de tirar uma dúvida com relação ao Documento VINCULAÇÃO FUTURA DE MARIO antes de encaminhar ao Setor Técnico.
Pregoeiro	07/06/2021 12:03:10	Para REFORMAR ELEVADORES LTDA - Numa análise desta pregoeira feita de forma preliminar, pareceu-me que houve erro material na elaboração do documento.
21.633.171/0001-28	07/06/2021 12:03:21	Pois não
Pregoeiro	07/06/2021 12:04:35	Para REFORMAR ELEVADORES LTDA - "que contratará o(s) profissional(is) abaixo indicado para ser responsável técnico da obra objeto do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20210343 – SESA/HGF, Processo nº 07270557/2020, caso a empresa resulte vencedora desta licitação":
Pregoeiro	07/06/2021 12:05:03	Para REFORMAR ELEVADORES LTDA - Os senhores poderiam verificar?
21.633.171/0001-28	07/06/2021 12:07:59	sim, poderemos realizar a correção deste erro, realizando os devidos apontamentos para regularização do mesmo.
Pregoeiro	07/06/2021 12:08:46	Para REFORMAR ELEVADORES LTDA - Ok. Novo anexo será aberto para que seja sanado o erro material ora apontado.
Sistema	07/06/2021 12:09:04	Senhor fornecedor REFORMAR ELEVADORES LTDA, CNPJ/CPF: 21.633.171/0001-28, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
21.633.171/0001-28	07/06/2021 12:09:33	Certo. agradecemos, sra. pregoeira.
Pregoeiro	07/06/2021 12:09:38	Para REFORMAR ELEVADORES LTDA - Peço que a devida correção seja feita o quanto antes.
Sistema	07/06/2021 12:16:45	Senhor Pregoeiro, o fornecedor REFORMAR ELEVADORES LTDA, CNPJ/CPF: 21.633.171/0001-28, enviou o anexo para o item 1.
21.633.171/0001-28	07/06/2021 12:17:24	correção executada, sra. pregoeira.
Pregoeiro	07/06/2021 12:24:23	Para REFORMAR ELEVADORES LTDA - Grata.

Pregoeiro	11/06/2021 09:36:21	Bom dia senhores Licitantes. Informo que que os autos retornaram do setor técnico, portanto, daremos prosseguimento à sessão de julgamento das Propostas segunda-feira, dia 14/06/2021, às 10 horas. Todos deverão comparecer.
Pregoeiro	14/06/2021 10:00:32	Bom dia a todos. Vamos dar início ao prosseguimento da sessão. Informo a todos os Licitantes que o inteiro teor da Parecer Técnico já se encontra disponível no Portal TRT5 <a href="http://www.trt5.jus.br">www.trt5.jus.br</a> no Link Licitações online. Todos devem consultar.
Pregoeiro	14/06/2021 10:00:50	Para REFORMAR ELEVADORES LTDA - Para a REFORMAR ELEVADORES LTDA informo que os autos retornaram do Setor Técnico com a documentação reprovada por descumprimento aos itens 12.8.5.1.1, 12.8.5.1.3 e 12.8.5.3 do Edital.
Pregoeiro	14/06/2021 10:00:58	Para REFORMAR ELEVADORES LTDA - Inteiro teor do Parecer disponível no Portal <a href="http://www.trt5.jus.br">www.trt5.jus.br</a> .
Pregoeiro	14/06/2021 10:01:07	Para REFORMAR ELEVADORES LTDA - Concedo prazo de 10 (dez) minutos para manifestação acerca do Parecer Técnico, caso entenda devido.
Pregoeiro	14/06/2021 10:11:09	Para REFORMAR ELEVADORES LTDA - Decorrido in albis o prazo de 10 (dez) minutos para manifestação da empresa REFORMAR ELEVADORES LTDA. Com respaldo no parecer do setor técnico, desclassifico-a, por não ter cumprido todas as exigências do edital.
Pregoeiro	14/06/2021 10:12:17	Nos ternos da LC 123/06 art 45, §3º e no item 13 do Edital, daremos início à fase de desempate ME/EPP.
Sistema	14/06/2021 10:12:31	O item 1 terá desempate do lance. Mantenham-se conectados.
Sistema	14/06/2021 10:12:31	Sr. Fornecedor MANUTECNICA MANUTENCAO LTDA, CPF/CNPJ 03.758.809/0001-75, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 1 até às 10:17:31 do dia 14/06/2021. Acesse a Sala de Disputa.
Sistema	14/06/2021 10:17:32	O item 1 está encerrado.
Sistema	14/06/2021 10:17:32	O item 1 teve o 1º desempate encerrado às 10:17:31 de 14/06/2021. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor MANUTECNICA MANUTENCAO LTDA, CPF/CNPJ 03.758.809/0001-75.
Pregoeiro	14/06/2021 10:18:22	Fase de desempate encerrada.
Pregoeiro	14/06/2021 10:18:34	Para TK ELEVADORES BRASIL LTDA - Para a TK ELEVADORES BRASIL LTDA: em que pese o valor ofertado estar bem abaixo no estimado por este E.TRT5, nos termos do item 10.7 do Edital e art. 38 do Decreto 10.024/2019 esta Pregoeira indaga se ainda há alguma margem de negociação de valores. Prazo para manifestação de 5 (cinco) minutos.
Pregoeiro	14/06/2021 10:24:23	Para TK ELEVADORES BRASIL LTDA - Diante do silêncio da empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA, e estando o valor ofertado dentro do valor estimado por este E.TRT5, concedo prazo de 2 (duas) horas para o envio da proposta de preços ajustada ao valor do LANCE. Lembro que a proposta de preços deve ser assinada pelo representante legal da empresa.
Pregoeiro	14/06/2021 10:24:32	Para TK ELEVADORES BRASIL LTDA - Ressalto, ainda, que APENAS a proposta de preços ajustada deve ser anexada ao sistema, pois os demais documentos de habilitação, obrigatoriamente, já devem ter sido anexados ao sistema COMPRASNET antes da sessão de lances, conforme subitem 6.9.1 do edital. Qualquer documento novo, não solicitado por esta pregoeira, será DESCONSIDERADO.
Pregoeiro	14/06/2021 10:24:58	Para TK ELEVADORES BRASIL LTDA - O prazo tem início com a abertura do anexo com a respectiva convocação.
Sistema	14/06/2021 10:25:15	Senhor fornecedor TK ELEVADORES BRASIL LTDA, CNPJ/CPF: 90.347.840/0010-09, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
90.347.840/0010-09	14/06/2021 10:44:00	Bom dia Sra. Pregoeira. Estarei anexando a proposta conforme solicitado. Att.
Pregoeiro	14/06/2021 10:44:53	Para TK ELEVADORES BRASIL LTDA - Grata pela manifestação. Estamos no aguardo.
Sistema	14/06/2021 10:53:10	Senhor Pregoeiro, o fornecedor TK ELEVADORES BRASIL LTDA, CNPJ/CPF: 90.347.840/0010-09, enviou o anexo para o ítem 1.
90.347.840/0010-09	14/06/2021 10:53:30	Sra. Pregoeira. Proposta devidamente anexada. Att.
Pregoeiro	14/06/2021 11:40:27	Informo aos Licitantes que a empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA anexou a Proposta ajustada tempestivamente. As documentações do(s) atua(l)ais arrematante(s) serão analisadas por esta Pregoeira e após encaminhadas para a análise técnica do Setor Requisitante. No retorno dos autos.
Pregoeiro	14/06/2021 11:40:42	No retorno dos autos, todos serão convocados para permanecerem conectados durante a Divulgação do Julgamento da proposta e prosseguimento da sessão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.
Pregoeiro	14/06/2021 11:55:55	Declaro encerrada a sessão por hoje. Uma boa tarde a todos.
Pregoeiro	17/06/2021 16:35:21	Bom dia senhores Licitantes. Informo que que os autos retornaram do setor técnico, portanto, daremos prosseguimento à sessão de julgamento das Propostas segunda-feira, dia 21/06/2021, às 10 horas. Todos deverão comparecer.
Pregoeiro	21/06/2021 10:00:13	Bom dia a todos. Vamos dar início ao prosseguimento da sessão. Informo a todos os Licitantes que o inteiro teor da Parecer Técnico já se encontra disponível no Portal TRT5 <a href="http://www.trt5.jus.br">www.trt5.jus.br</a> no Link Licitações online. Todos devem consultar.
Pregoeiro	21/06/2021 10:00:42	Para TK ELEVADORES BRASIL LTDA - Para TK ELEVADORES BRASIL LTDA informo que os autos retornaram do Setor Técnico com algumas dúvidas em relação à documentação técnica enviada: Conclusão do Parecer Técnico:

Pregoeiro	21/06/2021 10:00:58	Para TK ELEVADORES BRASIL LTDA - "Portanto, na análise da documentação apresentada, restaram dúvidas sobre os itens 2, 3 (a, b e c), 4 e 6 acima, razão pela qual não se pode concluir se os critérios de qualificação técnica foram atendidos ou não".
Pregoeiro	21/06/2021 10:01:09	Para TK ELEVADORES BRASIL LTDA - Inteiro teor do Parecer disponível no Portal <a href="http://www.trt5.jus.br">www.trt5.jus.br</a> no link <a href="https://www.trt5.jus.br/portal-licitacoes">https://www.trt5.jus.br/portal-licitacoes</a>
Pregoeiro	21/06/2021 10:01:24	Para TK ELEVADORES BRASIL LTDA - Concedo prazo de 10 (dez) minutos para manifestação acerca do Parecer Técnico, caso entenda devido, especialmente quanto à ciência da necessidade de dirimir as dúvidas suscitadas pelo Setor Técnico que inviabilizaram um Parecer conclusivo quanto ao preenchimento dos requisitos de Habilitação Técnica. ( <a href="http://www.trt5.jus.br">www.trt5.jus.br</a> , link "licitações online").
90.347.840/0010-09	21/06/2021 10:05:41	Bom dia Sra Pregoeira. O responsável técnico será o detento da CAT, Sr. Emerson Couto Guimarães, que é funcionário da TK Elevadores Brasil Ltda. O CNPJ 90.347.840/0007-03 é da Filial MG ligada à Matriz assim como a Filial BA, CNPJ é 90.347.840/0010-09, também está ligada à mesma Matriz. O Sr. Orlean Cerqueira é portador de diploma de técnico em eletromecanic
90.347.840/0010-09	21/06/2021 10:06:53	continuando.... eletromecanica anexado na habilitação. E o Sr. Diego Luz é técnico em elétrica.
Pregoeiro	21/06/2021 10:08:18	Para TK ELEVADORES BRASIL LTDA - Bom dia. Pedimos a gentileza de enviar as informações em um documento PDF que posso ser anexados ao proad e enviado para o setor técnico. Lembramos que o documento deverá ter assinatura do representante legal da empresa.
Sistema	21/06/2021 10:08:54	Senhor fornecedor TK ELEVADORES BRASIL LTDA, CNPJ/CPF: 90.347.840/0010-09, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
90.347.840/0010-09	21/06/2021 10:11:32	Sra. Pregoeira estaremos anexando conforme solicitado.
Pregoeiro	21/06/2021 10:17:48	Para TK ELEVADORES BRASIL LTDA - Diante da manifestação da empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA, converto o julgamento da Proposta em Diligência e concedo-lhe o prazo de 2 (dois) dias úteis para o envio das informações complementares de modo a esclarecer as dúvidas mencionadas no parecer do Setor Técnico disponibilizado no Portal <a href="http://www.trt5.jus.br">www.trt5.jus.br</a> no link "licitações online".
Pregoeiro	21/06/2021 10:18:00	Para TK ELEVADORES BRASIL LTDA - O prazo se inicia com a abertura do anexo e se encerra dia 25.06.2021 em razão de feriado local nos dias 23/06/2021 e 24/06/2021.
Pregoeiro	21/06/2021 10:18:11	Para TK ELEVADORES BRASIL LTDA - A abertura de diligência para esclarecimento das dúvidas tem amparo legal, senão vejamos:
Pregoeiro	21/06/2021 10:18:39	Para TK ELEVADORES BRASIL LTDA - "Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base ..."
Pregoeiro	21/06/2021 10:18:52	Para TK ELEVADORES BRASIL LTDA - ..."para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)".
Pregoeiro	21/06/2021 10:19:08	Para TK ELEVADORES BRASIL LTDA - "É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame".
Pregoeiro	21/06/2021 10:19:20	Para TK ELEVADORES BRASIL LTDA - ...(Acórdão 1795/2015 – Plenário)".
Pregoeiro	21/06/2021 10:19:39	Para TK ELEVADORES BRASIL LTDA - "Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear..."
Pregoeiro	21/06/2021 10:19:51	Para TK ELEVADORES BRASIL LTDA - "...os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)". Acórdão 1211/2021 (TCU- PLENÁRIO).
Pregoeiro	21/06/2021 10:20:08	Para TK ELEVADORES BRASIL LTDA - Assim que as informações complementares forem anexadas ao sistema, serão encaminhadas ao Setor Técnico para análise. Após, será designada nova sessão de prosseguimento com 24 horas de antecedência.
Pregoeiro	21/06/2021 10:23:58	Para TK ELEVADORES BRASIL LTDA - Fica a empresa ciente do prazo ora concedido.
90.347.840/0010-09	21/06/2021 10:24:52	Ciente Sra. Pregoeira.
Pregoeiro	21/06/2021 10:41:29	Declaro encerrada a sessão por hoje. Um bom dia a todos.
Sistema	22/06/2021 17:36:02	Senhor Pregoeiro, o fornecedor TK ELEVADORES BRASIL LTDA, CNPJ/CPF: 90.347.840/0010-09, enviou o anexo para o item 1.
Pregoeiro	25/06/2021 08:59:03	Informo aos Licitantes que a empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA anexou as informações solicitadas em diligência tempestivamente e serão encaminhadas ao Setor Técnico para análise. No retorno dos autos todos serão convocados para o prosseguimento da sessão com 24 (vinte e quatro horas) de antecedência.
Pregoeiro	21/07/2021 11:28:39	Bom dia senhores Licitantes. Informo que os autos retornaram do setor técnico, portanto, daremos prosseguimento à sessão de julgamento das Propostas amanhã, dia 22/07/2021, às 13 horas. Todos deverão comparecer.
Pregoeiro	22/07/2021 13:00:04	Boa tarde a todos. Vamos dar início ao prosseguimento da sessão. Informo a todos os Licitantes que o inteiro teor da Parecer Técnico já se encontra disponível no Portal TRT5 <a href="http://www.trt5.jus.br">www.trt5.jus.br</a> no Link Licitações online. Todos devem consultar.

Pregoeiro	22/07/2021 13:00:35	Para TK ELEVADORES BRASIL LTDA - Para a TK ELEVADORES BRASIL LTDA informo que os autos retornaram do Setor Técnico com a documentação reprovada: "Da análise do documento 49 apresentado em resposta à diligência conclui-se que a licitante não atendeu todas as exigências do Edital, faltando apresentar, conforme exigido no item 12.8.5.1.3, ..."
Pregoeiro	22/07/2021 13:00:57	Para TK ELEVADORES BRASIL LTDA - ..."a Certidão de Registro no conselho de classe do profissional indicado para compor a equipe técnica no posto de Técnico Mecânico, conforme o item 12.8.5.1.3.2".
Pregoeiro	22/07/2021 13:01:05	Para TK ELEVADORES BRASIL LTDA - Inteiro teor do Parecer disponível no Portal www.trt5.jus.br.
Pregoeiro	22/07/2021 13:01:14	Para TK ELEVADORES BRASIL LTDA - Concedo prazo de 10 (dez) minutos para manifestação acerca do Parecer Técnico, caso entenda devido.
90.347.840/0010-09	22/07/2021 13:04:14	Boa tarde Sra. Pregoeira. Irei analisar e me posicionar.
Pregoeiro	22/07/2021 13:13:22	Para TK ELEVADORES BRASIL LTDA - Expirado o prazo para a manifestação acerca do Parecer Técnico, esta pregoeira indaga se a TK ELEVADORES BRASIL LTDA mantém o interesse em registrar algum posicionamento.
90.347.840/0010-09	22/07/2021 13:15:19	Sra. Pregoeira, não temos como anexar a documentação relatada como pendente para o profissional em epígrafe nesse momento.
90.347.840/0010-09	22/07/2021 13:15:35	Entendemos que o responsável técnico, no caso tem tela, profissional Engenheiro Mecânico devidamente registrado no respectivo Conselho de Classe, tendo sua situação cadastral ativa em dias, configura-se como requisito básico e suficiente para a nossa habilitação.
Pregoeiro	22/07/2021 13:18:05	Para TK ELEVADORES BRASIL LTDA - Registrado o entendimento da Licitante em Ata.
Pregoeiro	22/07/2021 13:20:52	Para TK ELEVADORES BRASIL LTDA - Todavia, nos termos do Parecer Técnico emitido pela CMP - Coordenadoria de Manutenção e Projetos, tal situação não supre o quanto exigido no item 12.8.5.1.3 c/c o item 12.8.5.1.3.2 do Edital.
Pregoeiro	22/07/2021 13:23:04	Para TK ELEVADORES BRASIL LTDA - Assim, com base no Parecer Técnico, desclassifico a empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA por não ter cumprido todas as exigências do Edital, ficando ressalvado o direito à manifestação em sede de Recurso Administrativo, caso entenda cabível.
Pregoeiro	22/07/2021 13:24:11	Para MANUTECNICA MANUTENCAO LTDA - Para a MANUTECNICA MANUTENCAO LTDA: em que pese o valor ofertado estar bem abaixo no estimado por este E.TRT5, nos termos do item 10.7 do Edital e art. 38 do Decreto 10.024/2019 esta Pregoeira indaga se ainda há alguma margem de negociação de valores. Prazo para manifestação de 5 (cinco) minutos.
03.758.809/0001-75	22/07/2021 13:28:05	Infelizmente esta muito baixo, desculpe, apenas arredondamos para R\$350.000,00, para não gerar dízimas.
Pregoeiro	22/07/2021 13:28:29	Para MANUTECNICA MANUTENCAO LTDA - Ok. Grata.
Pregoeiro	22/07/2021 13:28:52	Para MANUTECNICA MANUTENCAO LTDA - Diante da manifestação da empresa MANUTECNICA MANUTENCAO LTDA, e estando o valor ofertado dentro do valor estimado por este E.TRT5, concedo prazo de 2 (duas) horas para o envio da proposta de preços ajustada ao valor do LANCE. Lembro que a proposta de preços deve ser assinada pelo representante legal da empresa.
Pregoeiro	22/07/2021 13:29:09	Para MANUTECNICA MANUTENCAO LTDA - Ressalto, ainda, que APENAS a proposta de preços ajustada deve ser anexada ao sistema, pois os demais documentos de habilitação, obrigatoriamente, já devem ter sido anexados ao sistema COMPRASNET antes da sessão de lances, conforme subitem 6.9.1 do edital. Qualquer documento novo, não solicitado por esta pregoeira, será DESCONSIDERADO.
Pregoeiro	22/07/2021 13:29:19	Para MANUTECNICA MANUTENCAO LTDA - O prazo tem início com a abertura do anexo com a respectiva convocação.
Sistema	22/07/2021 13:29:38	Senhor fornecedor MANUTECNICA MANUTENCAO LTDA, CNPJ/CPF: 03.758.809/0001-75, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
Pregoeiro	22/07/2021 13:30:09	Para MANUTECNICA MANUTENCAO LTDA - Fica a empresa ciente da prazo para envio da proposta ajustada.
03.758.809/0001-75	22/07/2021 13:34:53	Obrigado, vamos enviar. Apenas perguntamos, se podemos enviar com assinatura digital.
Pregoeiro	22/07/2021 13:36:03	Para MANUTECNICA MANUTENCAO LTDA - Sim, assinaturas digitais são válidas.
Sistema	22/07/2021 13:45:29	Senhor Pregoeiro, o fornecedor MANUTECNICA MANUTENCAO LTDA, CNPJ/CPF: 03.758.809/0001-75, enviou o anexo para o item 1.
Pregoeiro	22/07/2021 13:50:27	Informo aos Licitantes que a empresa MANUTECNICA MANUTENCAO LTDA anexou a Proposta ajustada tempestivamente. As documentações do(s) atua(l)ais arrematante(s) serão analisadas por esta Pregoeira e após encaminhadas para a análise técnica do Setor Requisitante.
Pregoeiro	22/07/2021 13:50:37	No retorno dos autos, todos serão convocados para permanecerem conectados durante a Divulgação do Julgamento da proposta e prosseguimento da sessão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.
Pregoeiro	22/07/2021 13:50:45	Declaro encerrada a sessão por hoje. Uma boa tarde a todos.
Pregoeiro	26/07/2021 09:32:22	Bom dia senhores Licitantes. Informo que os autos retornaram do setor técnico, portanto, daremos prosseguimento à sessão de julgamento das Propostas amanhã, dia 27/07/2021, às 10 horas. Todos deverão comparecer.
Pregoeiro	27/07/2021 10:00:26	Bom dia a todos. Vamos dar início ao prosseguimento da sessão. Informo a todos os Licitantes que o inteiro teor da Parecer Técnico já se encontra disponível no Portal TRT5



Pregoeiro	27/07/2021 10:07:42	Para a MANUTECNICA MANUTENCAO LTDA informo que os autos retornaram do Setor Técnico com algumas dúvidas em relação à documentação técnica enviada: Conclusão do Parecer Técnico:"...
Pregoeiro	27/07/2021 10:08:04	..”Portanto, da análise da documentação apresentada, em razão das informações incompletas nos atestados nº3 e nº4, restaram dúvidas sobre as características técnicas dos equipamentos e sobre a existência de CAT, razão pela qual não se pode concluir se os critérios de qualificação técnica foram plenamente atendidos ou não”.
Pregoeiro	27/07/2021 10:08:17	Inteiro teor do Parecer disponível no Portal www.trt5.jus.br.
Pregoeiro	27/07/2021 10:09:06	Concedo prazo de 10 (dez) minutos para manifestação acerca do Parecer Técnico, especificamente quanto ao não atendimento aos itens 12.8.5.1.1 e 12.8.5.1.2 do Edital, caso entenda devido.
Pregoeiro	27/07/2021 10:24:23	Expirado o prazo para a manifestação acerca do Parecer Técnico, esta pregoeira indaga se a MANUTECNICA MANUTENCAO LTDA possui interesse em registrar algum posicionamento quanto à falta de CAT em relação ao atestado emitido pelo TRT5 bem como ausências de informações necessárias no atestado emitido pela SAMF/BA.
Pregoeiro	27/07/2021 10:25:03	Para MANUTECNICA MANUTENCAO LTDA - Peço desculpas por não ter aberto o chat de mensagens.
Pregoeiro	27/07/2021 10:25:32	Para MANUTECNICA MANUTENCAO LTDA - Renovado o prazo de 10 (dez) minutos para a manifestação, caso entenda devido.
03.758.809/0001-75	27/07/2021 10:34:30	Sr. Pregoeiro, Bom Dia! Caso entenda permissível, poderemos tentar obter mais informações sobre os equipamentos relacionados nos Atestados e CATs. Desde já, informamos que um dos grupos de equipatos. já mudou de dono, não sendo mais da Caixa Econ. Federal. Para isto precisaremos de tempo razoável, por isso, fica à critério deste pregoeiro e sua comissão.
03.758.809/0001-75	27/07/2021 10:35:42	Caso contrário, ficamos à disposição.
Pregoeiro	27/07/2021 10:40:56	Para MANUTECNICA MANUTENCAO LTDA - Prezados, tendo em vista a informação ora trazida, infelizmente não temos como oportunizar o envio dos documentos complementares. O entendimento do TCU acórdão 1211/2021 é no sentido de que todos os documentos enviados ainda que de forma complementar, devem ter sido produzidos antes da sessão de lances, sob pena de ferir a legislação pertinente.
Pregoeiro	27/07/2021 10:42:25	Para MANUTECNICA MANUTENCAO LTDA - Quanto às informações complementares ao Atestado, seria a possível a abertura de diligência. No que diz respeito à ausência da CAT, não por se tratar de documento novo.
Pregoeiro	27/07/2021 10:42:37	Para MANUTECNICA MANUTENCAO LTDA - Agradeço a participação e a cordialidade.
Pregoeiro	27/07/2021 10:43:18	Para MANUTECNICA MANUTENCAO LTDA - Diante da manifestação da empresa MANUTECNICA MANUTENCAO LTDA e com respaldo no parecer do setor técnico, desclassifico-a, por não ter cumprido todas as exigências do edital, especificamente aos itens 12.8.5.1.1 e 12.8.5.1.2.
03.758.809/0001-75	27/07/2021 10:44:02	Bom dia! Não se trata de documentos novos, mas sim de diligenciar sobre os documentos já apresentados.
Pregoeiro	27/07/2021 10:44:26	Nos termos do Decreto 10.024/2019 art 33, §5º e do item 9.3.4 do Edital, daremos início à etapa fechada de lances.
Pregoeiro	27/07/2021 10:45:06	Para MANUTECNICA MANUTENCAO LTDA - Esta pregoeira então indaga: Existe a CAT e ela tão somente deixou de ser anexada?
03.758.809/0001-75	27/07/2021 10:50:15	Os Atestados e CATs já foram apresentados e o parecer técnico achou que o teor dos mesmos são insuficientes para formar juízo, se atendem ou não. O que estamos oferecendo é a possibilidade de busca de mais informações sobre esses equipamentos. Trata-se de uma missão difícil, pois um dos emitentes de Atestado, a CAIXA ECON FED
Pregoeiro	27/07/2021 10:52:44	Para MANUTECNICA MANUTENCAO LTDA - Peço que se manifeste objetivamente sobre a ausência de CAT em relação ao atestado emitido pelo TRT5, posto que foram enviados apenas as ART´s.
03.758.809/0001-75	27/07/2021 10:53:16	A CAIXA ECON FED mudou-se e não mais ocupa o prédio "Boulevard Financeiro". Mas podemos tentar no prédio e nos outros emitentes dos ATESTADOS. É uma forma de diligenciar. Mas, como dissemos, só se houver disponibilidade de tempo por parte desta comissão, do contrário, não queremos atrapalhar e aceitamos o que V. Sas. acharem melhor para o TRT5
Pregoeiro	27/07/2021 10:54:08	Para MANUTECNICA MANUTENCAO LTDA - O atestado da CAIXA não foi aceito pelo Setor Técnico por não atender as exigências do Edital.
03.758.809/0001-75	27/07/2021 10:55:18	Obrigado. sendo assim, não queremos postergar o andamento do certame.
Pregoeiro	27/07/2021 10:55:39	Para MANUTECNICA MANUTENCAO LTDA - Os atestados que poderiam atender as exigências são SAMF/BA e TRT5.
Pregoeiro	27/07/2021 10:56:06	Para MANUTECNICA MANUTENCAO LTDA - Sendo que o atestado do TRT faltou a CAT correspondente.
Pregoeiro	27/07/2021 10:58:19	Para MANUTECNICA MANUTENCAO LTDA - E o atestado da SAMF/BA faltaram informações, que, sim, poderiam ser obtidas por meio de diligência. Mas só seria cabível diligência se tivesse a CAT do atestado correspondente ao TRT5.
03.758.809/0001-75	27/07/2021 10:59:21	É isso mesmo, infelizmente a CAT foi solicitada ao CREA BAHIA, que até hoje não a emitiu. Acha que o ATESTADO assinado por um chefe de setor e por um Diretor do TRT5 não é suficiente.
Pregoeiro	27/07/2021 10:59:34	Para MANUTECNICA MANUTENCAO LTDA - Assim, indago mais uma vez: conforma parecer do Setor Técnico: "a) Somente os equipamentos do atestado nº 4 atendem plenamente as

		exigências do edital, mas a quantidade total é insuficiente, pois exige-se o mínimo de 8, e o atestado só dá conta de 5. Apesar de terem sido apresentadas ART's (doc.55, pp.13 e 14), falta a CAT correspondente a este atestado".
03.758.809/0001-75	27/07/2021 11:02:29	Sendo assim, não vamos postergar o andamento da licitação. Obrigado pela atenção e sucesso nos serviços.
Pregoeiro	27/07/2021 11:02:42	Para MANUTECNICA MANUTENCAO LTDA - Infelizmente, o Edital exige o CAT correspondente ao Atestado, posto que não se pode deixar de exigir sob pena de ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. É um critério objetivo de qualificação que não comporta exceções sob pena de ferir a isonomia imprescindível num procedimento licitatório.
Pregoeiro	27/07/2021 11:03:13	Para MANUTECNICA MANUTENCAO LTDA - Agradecemos a participação.
Pregoeiro	27/07/2021 11:03:29	Nos termos do Decreto 10.024/2019 art 33, §5º e do item 9.3.4 do Edital, daremos início à etapa fechada de lances.
Sistema	27/07/2021 11:04:17	A etapa fechada foi reiniciada para o item 1. Fornecedor que apresentou um dos seguintes lances: R\$ 460.000,0000, R\$ 467.455,0000 e R\$ 519.395,4000, poderá enviar um lance único e fechado até às 11:09:05 do dia 27/07/2021.
Sistema	27/07/2021 11:09:06	O fornecedor da proposta no valor de R\$ 460.000,0000 não enviou lance único e fechado para o item 1.
Sistema	27/07/2021 11:09:06	O fornecedor da proposta no valor de R\$ 519.395,4000 não enviou lance único e fechado para o item 1.
Sistema	27/07/2021 11:09:06	O item 1 está encerrado.
Pregoeiro	27/07/2021 11:10:33	Fase de etapa fechada encerrada.
Pregoeiro	27/07/2021 11:10:44	Para CLAREON ELEVADORES BA LTDA - Para a CLAREON ELEVADORES BA LTDA: em que pese o valor ofertado estar abaixo no estimado por este E.TRT5, nos termos do item 10.7 do Edital e art. 38 do Decreto 10.024/2019 esta Pregoeira indaga se ainda há alguma margem de negociação de valores. Prazo para manifestação de 5 (cinco) minutos.
Pregoeiro	27/07/2021 11:17:55	Para CLAREON ELEVADORES BA LTDA - Diante do silêncio da empresa CLAREON ELEVADORES BA LTDA, e estando o valor ofertado dentro do valor estimado por este E.TRT5, concedo prazo de 2 (duas) horas para o envio da proposta de preços ajustada ao valor do LANCE. Lembro que a proposta de preços deve ser assinada pelo representante legal da empresa.
Pregoeiro	27/07/2021 11:18:10	Para CLAREON ELEVADORES BA LTDA - Ressalto, ainda, que APENAS a proposta de preços ajustada deve ser anexada ao sistema, pois os demais documentos de habilitação, obrigatoriamente, já devem ter sido anexados ao sistema COMPRASNET antes da sessão de lances, conforme subitem 6.9.1 do edital. Qualquer documento novo, não solicitado por esta pregoeira, será DESCONSIDERADO.
Pregoeiro	27/07/2021 11:18:39	Para CLAREON ELEVADORES BA LTDA - O prazo tem início com a abertura do anexo com a respectiva convocação.
Sistema	27/07/2021 11:19:10	Senhor fornecedor CLAREON ELEVADORES BA LTDA, CNPJ/CPF: 07.197.426/0001-26, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
Pregoeiro	27/07/2021 11:20:15	Para CLAREON ELEVADORES BA LTDA - Fica a empresa intimada e ciente do prazo para o envio da proposta ajustada ao valor do Lance, assinada pelo representante legal da empresa.
Sistema	27/07/2021 12:47:11	Senhor Pregoeiro, o fornecedor CLAREON ELEVADORES BA LTDA, CNPJ/CPF: 07.197.426/0001-26, enviou o anexo para o item 1.
07.197.426/0001-26	27/07/2021 12:48:32	Segue nossa proposta atualizada. Não temos como baixar o valor, em decorrência da complexidade do equipamento e o nível de exigência na prestação do serviço.
Pregoeiro	27/07/2021 13:27:44	Para CLAREON ELEVADORES BA LTDA - Boa tarde.
Pregoeiro	27/07/2021 13:28:34	Para CLAREON ELEVADORES BA LTDA - Vou abrir novamente o anexo tendo em vista que no documento enviado consta a data de 14.06.2021, necessitando de correção.
Sistema	27/07/2021 13:30:19	Senhor fornecedor CLAREON ELEVADORES BA LTDA, CNPJ/CPF: 07.197.426/0001-26, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
Pregoeiro	27/07/2021 13:30:45	Para CLAREON ELEVADORES BA LTDA - Por gentileza, peço que seja corrigida a data do documento.
Sistema	27/07/2021 13:39:15	Senhor Pregoeiro, o fornecedor CLAREON ELEVADORES BA LTDA, CNPJ/CPF: 07.197.426/0001-26, enviou o anexo para o item 1.
07.197.426/0001-26	27/07/2021 13:39:30	Segue proposta data de hoje.
Pregoeiro	27/07/2021 13:45:36	Para CLAREON ELEVADORES BA LTDA - Grata pela agilidade.
Pregoeiro	27/07/2021 13:45:56	Informo aos Licitantes que a empresa CLAREON ELEVADORES BA LTDA anexou a Proposta ajustada tempestivamente. As documentações do(s) atua(l)ais arrematante(s) serão analisadas por esta Pregoeira e após encaminhadas para a análise técnica do Setor Requisitante.
Pregoeiro	27/07/2021 13:46:13	No retorno dos autos, todos serão convocados para permanecerem conectados durante a Divulgação do Julgamento da proposta e prosseguimento da sessão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.
Pregoeiro	27/07/2021 13:46:24	Declaro encerrada a sessão por hoje. Uma boa tarde a todos.
Pregoeiro	30/07/2021 14:10:16	Boa tarde senhores Licitantes. Informo que os autos retornaram do setor técnico, portanto, daremos prosseguimento à sessão de julgamento das Propostas segunda-feira,

dia 02/08/2021, às 14:30 horas. Todos deverão comparecer.

Pregoeiro	02/08/2021 14:30:47	Boa tarde a todos. Vamos dar início ao prosseguimento da sessão. Informo a todos os Licitantes que o inteiro teor da Parecer Técnico já se encontra disponível no Portal TRT5 <a href="http://www.trt5.jus.br">www.trt5.jus.br</a> no Link Licitações online. Todos devem consultar.
Pregoeiro	02/08/2021 14:31:12	Para CLAREON ELEVADORES BA LTDA - Para a CLAREON ELEVADORES BA LTDA informo que os autos retornaram do Setor Técnico com algumas dúvidas em relação à documentação técnica enviada: Conclusão do Parecer Técnico:
Pregoeiro	02/08/2021 14:31:24	Para CLAREON ELEVADORES BA LTDA - : "Portanto, da análise da documentação apresentada, o Item 12.8.5.1.3.2 – indicação de Técnico em Mecânica – não foi atendido. Restou dúvida quanto ao atendimento dos itens o item 12.8.5.1.1 – qualificação técnico-operacional – e 12.8.5.1.2 – qualificação técnico-profissional – pois as informações dos atestados nº2 e nº3 são insuficientes".
Pregoeiro	02/08/2021 14:31:35	Para CLAREON ELEVADORES BA LTDA - Inteiro teor do Parecer disponível no Portal <a href="http://www.trt5.jus.br">www.trt5.jus.br</a> .
Pregoeiro	02/08/2021 14:31:47	Para CLAREON ELEVADORES BA LTDA - Concedo prazo de 10 (dez) minutos para manifestação acerca do Parecer Técnico, especificamente quanto ao não atendimento aos itens 12.8.5.1.1, 12.8.5.1.2 e 12.8.5.1.3.2 do Edital, caso entenda devido.
Pregoeiro	02/08/2021 14:42:13	Para CLAREON ELEVADORES BA LTDA - Expirado o prazo para a manifestação acerca do Parecer Técnico, esta pregoeira indaga se a CLAREON ELEVADORES BA LTDA possui interesse em registrar em ATA algum posicionamento quanto ao descumprimento do item 12.8.5.1.3.2 do Edital bem como a ausência de informações nos atestados apontados pelo Setor Técnico deste E.TRT5.
Pregoeiro	02/08/2021 14:44:41	Para CLAREON ELEVADORES BA LTDA - Diante do silêncio da empresa CLAREON ELEVADORES BA LTDA e com respaldo no parecer do setor técnico, desclassifico-a, por não ter cumprido todas as exigências do edital, especificamente aos itens 12.8.5.1.1, 12.8.5.1.2 e 12.8.5.1.3.2.
Pregoeiro	02/08/2021 14:45:33	Para ELEVADORES VILLARTA LTDA - Para a ELEVADORES VILLARTA LTDA: em que pese o valor ofertado estar abaixo no estimado por este E.TRT5, nos termos do item 10.7 do Edital e art. 38 do Decreto 10.024/2019 esta Pregoeira indaga se ainda há alguma margem de negociação de valores. Prazo para manifestação de 5 (cinco) minutos.
Pregoeiro	02/08/2021 14:53:15	Para ELEVADORES VILLARTA LTDA - Diante do silêncio da empresa ELEVADORES VILLARTA LTDA, e estando o valor ofertado dentro do valor estimado por este E.TRT5, concedo prazo de 2 (duas) horas para o envio da proposta de preços ajustada ao valor do LANCE. Lembro que a proposta de preços deve ser assinada pelo representante legal da empresa.
Pregoeiro	02/08/2021 14:53:56	Para ELEVADORES VILLARTA LTDA - Ressalto, ainda, que APENAS a proposta de preços ajustada deve ser anexada ao sistema, pois os demais documentos de habilitação, obrigatoriamente, já devem ter sido anexados ao sistema COMPRASNET antes da sessão de lances, conforme subitem 6.9.1 do edital. Qualquer documento novo, não solicitado por esta pregoeira, será DESCONSIDERADO.
Pregoeiro	02/08/2021 14:54:12	Para ELEVADORES VILLARTA LTDA - O prazo tem início com a abertura do anexo com a respectiva convocação.
Sistema	02/08/2021 14:54:22	Senhor fornecedor ELEVADORES VILLARTA LTDA, CNPJ/CPF: 54.222.401/0001-15, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
Pregoeiro	02/08/2021 14:57:16	Para ELEVADORES VILLARTA LTDA - Fica a empresa intimada e ciente do prazo para o envio da proposta ajustada ao valor do Lance, assinada pelo representante legal da empresa.
Sistema	02/08/2021 15:43:51	Senhor Pregoeiro, o fornecedor ELEVADORES VILLARTA LTDA, CNPJ/CPF: 54.222.401/0001-15, enviou o anexo para o item 1.
Pregoeiro	02/08/2021 15:52:23	Informo aos Licitantes que a empresa ELEVADORES VILLARTA LTDA anexou a Proposta ajustada tempestivamente. As documentações do(s) atua(l)ais) arrematante(s) serão analisadas por esta Pregoeira e após encaminhadas para a análise técnica do Setor Requisitante.
Pregoeiro	02/08/2021 15:52:30	No retorno dos autos, todos serão convocados para permanecerem conectados durante a Divulgação do Julgamento da proposta e prosseguimento da sessão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.
Pregoeiro	02/08/2021 15:52:37	Declaro encerrada a sessão por hoje. Uma boa tarde a todos.
Pregoeiro	12/08/2021 15:52:03	Boa tarde senhores Licitantes. Informo que os autos retornaram do setor técnico, portanto, daremos prosseguimento à sessão de julgamento das Propostas segunda-feira, dia 16/08/2021, às 10:00 horas. Todos deverão comparecer.
Pregoeiro	16/08/2021 10:00:37	Bom dia a todos. Vamos dar início ao prosseguimento da sessão. Informo a todos os Licitantes que o inteiro teor da Parecer Técnico já se encontra disponível no Portal TRT5 <a href="http://www.trt5.jus.br">www.trt5.jus.br</a> no Link Licitações online. Todos devem consultar.
Pregoeiro	16/08/2021 10:01:09	Para ELEVADORES VILLARTA LTDA - Para a ELEVADORES VILLARTA LTDA informo que os autos retornaram do Setor Técnico com a documentação reprovada e algumas dúvidas em relação à documentação técnica enviada: Conclusão do Parecer Técnico:
Pregoeiro	16/08/2021 10:01:27	Para ELEVADORES VILLARTA LTDA - "Portanto, da análise da documentação apresentada, o Item 12.8.5.1.3 – indicação de Equipe Técnica – não foi plenamente atendido por não terem sido apresentadas as certidões de inscrição no conselho profissional dos técnicos em mecânica e elétrica da equipe mínima..."
Pregoeiro	16/08/2021 10:01:59	Para ELEVADORES VILLARTA LTDA - "... O Item 12.8.5.4 não foi atendido, pois somente foram indicados locais de oficinas e instalações fora de Salvador e Região Metropolitana, sem declaração de compromisso futuro para o estabelecimento dessa infraestrutura..."
Pregoeiro	16/08/2021 10:02:20	Para ELEVADORES VILLARTA LTDA - "...Por fim, restou dúvida quanto ao atendimento dos itens o item 12.8.5.1.1 – qualificação técnico-operacional – e 12.8.5.1.2 – qualificação técnico-profissional – pois as informações dos atestados 6, 8, 9 12 e 13 são insuficientes para o adequado julgamento."

Pregoeiro	16/08/2021 10:02:30	Para ELEVADORES VILLARTA LTDA - Inteiro teor do Parecer disponível no Portal www.trt5.jus.br.
Pregoeiro	16/08/2021 10:02:39	Para ELEVADORES VILLARTA LTDA - Concedo prazo de 10 (dez) minutos para manifestação acerca do Parecer Técnico, especificamente quanto ao não atendimento aos itens 12.8.5.1.3, 12.8.5.4, 12.8.5.1.1 e 12.8.5.1.2 do Edital, caso entenda devido.
54.222.401/0001-15	16/08/2021 10:07:39	Sr. pregoeiro, bom dia
Pregoeiro	16/08/2021 10:10:49	Para ELEVADORES VILLARTA LTDA - Bom dia Senhores.
Pregoeiro	16/08/2021 10:11:35	Para ELEVADORES VILLARTA LTDA - A empresa possui interesse em registrar em ATA algum posicionamento quanto ao descumprimento aos itens do Edital ora apontados.
Pregoeiro	16/08/2021 10:18:29	Para ELEVADORES VILLARTA LTDA - Expirado o prazo para a manifestação acerca do Parecer Técnico, esta pregoeira indaga se a ELEVADORES VILLARTA LTDA possui interesse em registrar em ATA algum posicionamento quanto ao descumprimento dos itens do Edital ora apontados.
Pregoeiro	16/08/2021 10:20:35	Para ELEVADORES VILLARTA LTDA - Diante do silêncio da empresa ELEVADORES VILLARTA LTDA e com respaldo no parecer do setor técnico, desclassifico-a, por não ter cumprido todas as exigências do edital, especificamente aos itens 12.8.5.1.3, 12.8.5.4, 12.8.5.1.1 e 12.8.5.1.2 do Edital.
Pregoeiro	16/08/2021 10:21:17	Para PREVELAR SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA - Para PREVELAR SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA: em que pese o valor ofertado estar igual ao valor estimado por este E.TRT5, nos termos do item 10.7 do Edital e art. 38 do Decreto 10.024/2019 esta Pregoeira indaga se há alguma margem de negociação de valores. Prazo para manifestação de 5 (cinco) minutos.
Pregoeiro	16/08/2021 10:29:32	Para PREVELAR SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA - Diante do silêncio da empresa PREVELAR SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA, e estando o valor ofertado dentro do valor estimado por este E.TRT5, concedo prazo de 2 (duas) horas para o envio da proposta de preços ajustada para a data de hoje, caso a empresa mantenha a oferta. Lembro que a proposta de preços deve ser assinada pelo representante legal da empresa.
Pregoeiro	16/08/2021 10:29:48	Para PREVELAR SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA - Ressalto, ainda, que APENAS a proposta de preços ajustada deve ser anexada ao sistema, pois os demais documentos de habilitação, obrigatoriamente, já devem ter sido anexados ao sistema COMPRASNET antes da sessão de lances, conforme subitem 6.9.1 do edital. Qualquer documento novo, não solicitado por esta pregoeira, será DESCONSIDERADO.
Pregoeiro	16/08/2021 10:30:06	Para PREVELAR SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA - O prazo tem início com a abertura do anexo com a respectiva convocação.
Sistema	16/08/2021 10:30:17	Senhor fornecedor PREVELAR SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 29.080.486/0001-05, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
Pregoeiro	16/08/2021 12:34:11	Informo aos Licitantes que apesar de a empresa PREVELAR SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA não ter anexado proposta ajustada à data de hoje, a mesma não ofertou lances e a proposta original anexada possuiu prazo de validade de 90 (noventa) dias, estando, portanto, válida ainda.
Pregoeiro	16/08/2021 12:34:55	Proposta da Licitante: "O Prazo de Validade desta Proposta é de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da data da abertura deste Certame". Diante disso as documentações da(s) atua(l)ais arrematante(s) serão analisadas por esta Pregoeira e após encaminhadas para a análise técnica do Setor Requisitante.
Pregoeiro	16/08/2021 12:35:11	No retorno dos autos, todos serão convocados para permanecerem conectados durante a Divulgação do Julgamento da proposta e prosseguimento da sessão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.
Pregoeiro	16/08/2021 12:35:26	Declaro encerrada a sessão por hoje. Uma boa tarde a todos.
Sistema	16/08/2021 12:35:36	Senhor fornecedor PREVELAR SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 29.080.486/0001-05, o prazo para envio de anexo para o item 1 foi encerrado pelo Pregoeiro.
Pregoeiro	16/08/2021 13:15:00	Informo a todos que daremos prosseguimento à sessão de julgamento das Propostas amanhã, terça-feira, dia 17/08/2021, às 14:00 horas. Todos deverão comparecer.
Pregoeiro	17/08/2021 14:00:27	Boa tarde a todos. Vamos dar início ao prosseguimento da sessão. Informo a todos os Licitantes que o inteiro teor da Parecer Técnico já se encontra disponível no Portal TRT5 www.trt5.jus.br no Link Licitações online. Todos devem consultar.
Pregoeiro	17/08/2021 14:00:40	Para PREVELAR SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA - Para a PREVELAR SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA informo que os autos retornaram do Setor Técnico com a documentação reprovada. Conclusão do Parecer Técnico: "Portanto, da análise da documentação apresentada, os critérios de qualificação técnica não foram plenamente atendidos conforme demonstrado acima"
Pregoeiro	17/08/2021 14:00:47	Para PREVELAR SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA - Inteiro teor do Parecer disponível no Portal www.trt5.jus.br.
Pregoeiro	17/08/2021 14:00:56	Para PREVELAR SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA - Concedo prazo de 10 (dez) minutos para manifestação acerca do Parecer Técnico, caso entenda devido.
29.080.486/0001-05	17/08/2021 14:02:56	Prezada pregoeira, estamos analisando e iremos responder em breve.
Pregoeiro	17/08/2021 14:03:36	Para PREVELAR SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA - Ok. Estamos no aguardo.
29.080.486/0001-05	17/08/2021 14:10:26	Prezada Pregoeira, só pedimos retificação do texto escrito ao 2) Item 12.8.5.1.2. Pois foi apresentado a CAT Nº 321267/2015 / Emissão: 16/09/2015, onde está atendia os requisitos do edital e não foi validada e incluída na tabela de análise do analista.
Pregoeiro	17/08/2021	Para PREVELAR SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA - Em relação aos demais aspectos não

29.080.486/0001-05	17/08/2021 14:13:40	atendidos apostados no Parecer, a empresa faz alguma ressalva?
Pregoeiro	17/08/2021 14:19:00	Para PREVELAR SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA - Então, de fato, a empresa não cumpriu todas as exigências do Edital. Registre-se em Ata a observação feita pela Licitante PREVELAR SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA quanto ao item 2 do Parecer do Setor Requisitante.
Pregoeiro	17/08/2021 14:20:34	Para PREVELAR SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA - Todavia, diante da manifestação da empresa e com base no Parecer Técnico, desclassifico a empresa PREVELAR SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA por não ter cumprido todas as exigências do Edital, ficando ressalvado o direito à manifestação em sede de Recurso Administrativo, caso entenda cabível.
Pregoeiro	17/08/2021 14:21:51	Informo aos Licitantes que diante da reprovação da proposta da última empresa classificada, a Licitação restou fracassada.
Pregoeiro	17/08/2021 14:22:09	Por tal motivo, promovo o cancelamento o item.
Pregoeiro	17/08/2021 14:22:22	Inicia-se, portanto, o prazo para manifestação de intenção de interposição de recurso, EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA, nos termos do item 14.1.1 do Edital.
Pregoeiro	17/08/2021 14:22:31	"14.1.1 Após a habilitação do item/grupo, será aberto o prazo de 1 (uma hora) para que os fornecedores registrem, por meio eletrônico, a intenção de recurso, imediata e motivadamente, em campo próprio no sistema".
Sistema	17/08/2021 14:23:07	Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os itens/grupos na situação de 'aceito e habilitado' ou 'cancelado no julgamento'.
Pregoeiro	17/08/2021 14:23:45	Foi informado o prazo final para registro de intenção de recursos: 17/08/2021 às 15:25:00.

## Eventos do Pregão

Evento	Data/Hora	Observações
Abertura da sessão pública	07/06/2021 10:00:00	Abertura da sessão pública
Julgamento de propostas	07/06/2021 10:27:04	Início da etapa de julgamento de propostas
Abertura do prazo	17/08/2021 14:23:07	Abertura de prazo para intenção de recurso
Fechamento do prazo	17/08/2021 14:23:45	Fechamento de prazo para registro de intenção de recurso: 17/08/2021 às 15:25:00.

Data limite para registro de recurso: 20/08/2021.  
 Data limite para registro de contrarrazão: 25/08/2021.  
 Data limite para registro de decisão: 09/09/2021.

Após encerramento da Sessão Pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 45, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 15:27 horas do dia 17 de agosto de 2021, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

TICIANA BARBOSA VASCONCELOS  
**Pregoeiro Oficial**

RICARDO ALMEIDA DE BARROS  
**Equipe de Apoio**

JULIA RAMOS CAVALCANTI REIS  
**Equipe de Apoio**



[Voltar](#)



## Visualização de Propostas

UASG: 80007 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5A.REGIAO

Pregão nº: **132021**

Modo de Disputa: Aberto/Fechado

Menu Voltar

Fornecedor assinalado com (\*) teve sua proposta desclassificada para o item.

Na coluna "Declaração", os fornecedores que estão assinalados com 'SIM', declaram que estão cientes e concordam com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.

**Item: 1 - Instalação, manutenção - elevadores, escadas rolantes, mon-ta - cargas, plataforma, escadas**

Qtde Solicitada:  
20

Qtde Aceita: 0

Valor Máximo Aceitável: R\$  
519.395,4000

Recurso: **Sim**



Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Intervalo mínimo entre lances: -

Motivo do Cancelamento do Item: **ITEM FRACASSADO: Todos os Licitantes tiveram suas propostas recusadas por não terem atendido todas as exigências de Qualificação Técnica previstas no Edital.**

Fornecedor	Qtde Ofertada	Proposta (R\$)	Melhor Lance (R\$)	Data Melhor Lance	Valor (R\$) Negociado	Situação da Proposta	Anexo	Declaração
21.633.171/0001-28 -  REFORMAR ELEVADORES LTDA	20	519.395,4000	239.900,0000 	07/06/2021 10:26:49:173	-		<a href="#">Consultar</a>	<a href="#">SIM</a>

Descrição detalhada do objeto ofertado: Serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento total de peças em 24 (vinte e quatro) elevadores, instalados no Complexo Empresarial 2 de Julho Unidade do Tribunal Regional do Tr...

Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: [SIM](#)



Situação Convocação Etapa Fechada: Convocado

Declaração de Inexistência de fato superveniente: [SIM](#) Declaração de Menor: [SIM](#) Declaração independente de proposta: [SIM](#)

Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: [SIM](#) Declaração de Acessibilidade: [SIM](#)

Declaração de Cota de Aprendizagem: [SIM](#)

Motivo da Recusa: **Por não ter cumprido todas as exigências do Edital.**

90.347.840/0010-09 -  TK ELEVADORES BRASIL LTDA	20	519.395,4000	350.000,0000 	07/06/2021 10:25:07:963	-		<a href="#">Consultar</a>	<a href="#">SIM</a>
--	----	--------------	--	----------------------------	---	--	---------------------------	---------------------

Descrição detalhada do objeto ofertado: O presente pregão destina-se à contratação de empresa para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e insumos, bem como atendimento de urgê...

Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: NÃO



Situação Convocação Etapa Fechada: Convocado

Declaração de Inexistência de fato superveniente: [SIM](#) Declaração de Menor: [SIM](#) Declaração independente de proposta: [SIM](#)

Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: [SIM](#) Declaração de Acessibilidade: [SIM](#)

Declaração de Cota de Aprendizagem: [SIM](#)

Motivo da Recusa: **Por não ter cumprido todas as exigências do Edital.**

03.758.809/0001-75 -  MANUTECNICA MANUTENCAO LTDA	20	519.344,0000	350.001,0000 	07/06/2021 10:25:16:883	-		<a href="#">Consultar</a>	<a href="#">SIM</a>
--	----	--------------	--	----------------------------	---	--	---------------------------	---------------------

Descrição detalhada do objeto ofertado: Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e insumos, bem como atendimento de urgência/emergência em 24 (vinte e quat...

Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: [SIM](#)

Situação Convocação Etapa Fechada: Convocado

Declaração de Inexistência de fato superveniente: [SIM](#) Declaração de Menor: [SIM](#) Declaração independente de proposta: [SIM](#)


**Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado:** [SIM](#)

**Declaração de Acessibilidade:** [SIM](#)

**Declaração de Cota de Aprendizagem:** [SIM](#)

**Motivo da Recusa:** **Por não ter cumprido todas as exigências do Edital.**

07.197.426/0001-

26 -  CLAREON 20 519.360,0000 460.000,0000 07/06/2021 10:20:40:413 - [Consultar](#) [SIM](#)  
ELEVADORES BA  
LTDA

**Descrição detalhada do objeto ofertado:** Proposta para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e insumos, bem como atendimento de urgência/emergência em 24 (vinte e quatro) elevadores...

**Porte da Empresa:** Demais (Diferente de ME/EPP) **Declaração ME/EPP:** NÃO

**Situação Convocação Etapa Fechada:** Convocado


**Declaração de Inexistência de fato superveniente:** [SIM](#) **Declaração de Menor:** [SIM](#) **Declaração independente de proposta:** [SIM](#)

**Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado:** [SIM](#) **Declaração de Acessibilidade:** [SIM](#)

**Declaração de Cota de Aprendizagem:** [SIM](#)

**Motivo da Recusa:** **Por não ter cumprido todas as exigências do Edital.**

54.222.401/0001-

15 -  20 519.393,6000 467.454,0000 27/07/2021 11:06:15:273 - [Consultar](#) [SIM](#)  
ELEVADORES  
VILLARTA LTDA

**Descrição detalhada do objeto ofertado:** Descrição: Instalação, manutenção - elevadores, escadas rolantes, mon-ta - cargas, plataforma, escadas Validade da proposta: 60 (sessenta) dias....

**Porte da Empresa:** Demais (Diferente de ME/EPP) **Declaração ME/EPP:** NÃO

**Situação Convocação Etapa Fechada:** Convocado


**Declaração de Inexistência de fato superveniente:** [SIM](#) **Declaração de Menor:** [SIM](#) **Declaração independente de proposta:** [SIM](#)

**Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado:** [SIM](#) **Declaração de Acessibilidade:** [SIM](#)

**Declaração de Cota de Aprendizagem:** [SIM](#)

**Motivo da Recusa:** **Por não ter cumprido todas as exigências do Edital.**

29.080.486/0001-

05 -  20 519.395,4000 519.395,4000 07/06/2021 10:00:00:390 - [Consultar](#) [SIM](#)  
PREVELAR  
SOLUCOES EM  
ENGENHARIA LTDA

**Descrição detalhada do objeto ofertado:** Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de conservação e manutenção preventiva e corretiva de elevadores, com fornecimento total de peças e insumos, bem como atendimento de urgên...

**Porte da Empresa:** ME/EPP **Declaração ME/EPP:** [SIM](#)

**Situação Convocação Etapa Fechada:** Convocado

**Declaração de Inexistência de fato superveniente:** [SIM](#) **Declaração de Menor:** [SIM](#) **Declaração independente de proposta:** [SIM](#)

**Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado:** [SIM](#) **Declaração de Acessibilidade:** [SIM](#)

**Declaração de Cota de Aprendizagem:** [SIM](#)

**Motivo da Recusa:** **Por não ter cumprido todas as exigência do edital.**

Para mais informações sobre o porte da empresa, clique [aqui](#).

[Menu](#) [Voltar](#)

 [Imprimir o Relatório](#)



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Superior do Trabalho  
5ª Região/BA

**Termo de Julgamento de Recursos do Pregão Eletrônico**

Nº 00013/2021

Às 15:27 horas do dia 17 de agosto de 2021, após analisado o resultado do Pregão nº 00013/2021, referente ao Processo nº 5456/2021, o pregoeiro, Sr(a) TICIANA BARBOSA VASCONCELOS, ADJUDICA aos licitantes vencedores os respectivos itens, conforme indicado no quadro Resultado da Adjudicação.

\*\*OBS: Itens sem recurso serão adjudicados pelo Pregoeiro e constarão do termo de adjudicação.

**Resultado do Julgamento de Recursos**

**Item: 1**

**Descrição:** Instalação , manutenção - elevadores, escadas rolantes, mon-ta - cargas , plataforma , escadas

**Descrição Complementar:** Instalação , manutenção - elevadores, escadas rolantes, mon-ta - cargas , plataforma , escadas

**Tratamento Diferenciado:** -

**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não

**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Quantidade:** 20

**Unidade de fornecimento:** Unidade

**Valor Máximo Aceitável:** R\$ 519.395,4000

**Intervalo Mínimo entre Lances:** -

**Situação:** Cancelado no julgamento

**[Visualizar Recurso do Item](#)**

**Eventos do Item**

<b>Evento</b>	<b>Data</b>	<b>Observações</b>
Cancelado no julgamento	17/08/2021 14:23:07	Item cancelado no julgamento. Motivo: ITEM FRACASSADO: Todos os Licitantes tiveram suas propostas recusadas por não terem atendido todas as exigências de Qualificação Técnica previstas no Edital.

**Fim do documento**



### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

A TK Elevadores Ltda. vem manifestar sua intenção de recurso contra a decisão que lhe desclassificou no presente certame, com fundamento nos direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa, fortes no art. 5.º, inciso LV, da CF, requerendo a concessão de prazo para o oferecimento das razões recursais, nos termos do art. 44 do Dec. 10024/19.

Fechar

## ■ Visualização de Recursos, Contrarrrazões e Decisões

### RECURSO:

AO  
PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA DO TRABALHO  
ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO – TRT5 - BAHIA.  
Ref. Processo nº 5456/2021 - Pregão Eletrônico nº 013/21.  
TK/LIC 014502

TK ELEVADORES BRASIL LTDA, sociedade empresária de direito privado já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu procurador firmatário, conforme instrumento de procuração anexo, inconformada com o respeitável julgamento e decisão que a inabilitou no certame, vem, consoante sua tempestiva intenção e motivação recursal apresentada na sessão do pregão, apresentar os presentes MEMORIAIS DE RECURSO, o que faz com fulcro na Lei nº 10.520/2002 c.c art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93 e na forma das razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer o recebimento das presentes razões de recurso e, no caso de não ser reconsiderada a decisão recorrida, o seu encaminhamento à apreciação da autoridade superior, a fim de decidir em última instância administrativa.

Termos em que pede e espera deferimento.

Salvador (BA) 20 de agosto de 2021.

Representante Legal

TK ELEVADORES BRASIL LTDA.

PROCESSO Nº 5456/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/21.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: TK ELEVADORES BRASIL LTDA

DOU TO PREGOEIRO

EMÉRITOS JULGADORES !

Absolutamente equivocada a decisão "a quo" proferida que inabilitou a recorrente no certame licitatório em tela.

Não há razões lógicas, plausíveis e de direito para a inabilitação da recorrente. A justificativa da inabilitação, como ao cabo restará demonstrado, se mostra em completo desencontro com a melhor exegese legal, devendo ser revista e reconsiderada em prol da legalidade, da razoabilidade administrativa, finalidade maior do certame licitatório e manutenção da primazia do interesse público, senão vejamos:

I. DOS FATOS E DO DIREITO

1. Da incorreta inabilitação da recorrente.

Conforme ata decorrente do pregão eletrônico, no que se refere ao julgamento concernente a análise dos documentos de habilitação apresentados pela recorrente, decidiu a Douta Comissão Julgadora por inabilitar a recorrente tendo por base a decisão assim justificada:

(...) informo que os autos retornaram do Setor Técnico com a documentação reprovada: "Da análise do documento 49 apresentado em resposta à diligência conclui-se que a licitante não atendeu todas as exigências do Edital, faltando apresentar, conforme exigido no item 12.8.5.1.3, "a Certidão de Registro no conselho de classe do profissional indicado para compor a equipe técnica no posto de Técnico Mecânico, conforme o item 12.8.5.1.3.2".

Entretanto, verifica-se que há um equívoco na interpretação da exigência formalista do edital frente a real finalidade e aplicabilidade da regra para o deslinde da licitação e, principalmente, para a execução dos serviços a serem contratados.

A exigência de prova de registro profissional para os técnicos, não guarda consonância com a atividade de engenharia a ser prestada a este órgão, adstrita a efetiva responsabilidade técnica de um engenheiro mecânico, profissional de nível superior que deve ter registro e ART aberta perante o CREA, entidade profissional competente para fiscalizar a atividade.

Esta recorrente possui como atividade fim a prestação de serviços de engenharia, portanto, está obrigada ao registro no conselho profissional competente, qual seja, o CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, conforme o disposto na Lei Federal nº 6.496/77.

A sua atividade maior, como pessoa jurídica, está condicionada a existência de regular registro perante o CREA e a existência de engenheiros mecânicos como responsáveis técnicos dentro de seu quadro de profissionais.

O registro da TK ELEVADORES perante o CREA foi devidamente comprovado na licitação, conforme documentação apresentada pela empresa no processo licitatório, assim como no que se refere ao engenheiro mecânico com atribuição de responsabilidade técnica pela empresa, destacado para a atividade perante o TRT5.

A responsabilidade técnica do engenheiro mecânico se sobrepõe a dos profissionais de nível técnico, no caso, do técnico mecânico, pois é do engenheiro, por lei e pela natureza da atividade a ser prestada, a responsabilidade técnica profissional pelos serviços a serem executados, e não dos profissionais de nível técnico.

Esta recorrente não destaca dentro de seu quadro funcional, profissionais em nível técnico mecânico para a condição de responsáveis técnicos – isto é, que assinam ART -Anotação de Responsabilidade Técnica -, sendo que a empresa utiliza profissionais de nível superior – engenheiros mecânicos – como responsáveis técnicos, bastando, por conseguinte, a devida prova de registro no CREA respectivo, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Para melhor entendimento do assunto, destaca-se que compete ao CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, regulamentar a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação dos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. Assim encontra-se disposto na Resolução do CONFEA n. 1.073, de 19.04.2016, no seu Art. 1º, c/c com o Art. 27, alínea "f" da Lei Federal 5.194, de 24.12.1966.

Ademais, no tocante à Lei Federal nº 13.639/18, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e os respectivos regionais - CRTs, suas disposições aplicam-se tão somente para às empresas que possuem técnicos como responsável técnico, não sendo o caso da recorrente.

A exigência de prova de registro dos profissionais técnicos perante o sistema CFT/CRT não tem efeito funcional e legal para os serviços de manutenção de elevadores a serem desenvolvidos perante o TRT5, pois não serão eles os responsáveis técnicos, e sim o engenheiro mecânico, com a devida ART perante o CREA.

Logo, por que inabilitar a recorrente, em razão de uma regra inócua e formalista, que não tem efeito prático perante o certame e os serviços a serem contratados?

Como visto, não sendo exigível o registro da recorrente no CFT/CRT, pelo fato de possuir em seu quadro de responsáveis técnicos pelas atividades que presta, profissionais de nível superior, e demonstrado o devido registro no conselho competente, qual seja, o CREA/BA, desnecessária a inabilitação da empresa.

Legalmente, em razão da atividade a ser executada, o que deve ser sopesado é a existência de registro regular da empresa perante o CREA, com indicação de um engenheiro mecânico, ou seja, profissional com formação superior, a se responsabilizar pelos serviços, mediante a abertura de uma ART.

O contrário não é lógico, razoável e legal, pois não poderá uma empresa, valer-se somente de profissionais técnicos em mecânica com registro no Conselho Regional dos Técnicos da Bahia, para a prestação de serviços de manutenção de elevadores, que estará sempre sob a alçada técnica de engenheiros mecânicos, profissionais de nível superior.

As anotações de responsabilidade técnica entre CREA e CRT não podem se confundir e, muito menos, as do sistema CFT/CRT se sobreporem as do CREA.

Até a presente data, não se verifica razão para inabilitar a recorrente e frustrar todo o certame licitatório, dando-lhe como fracassado, ocasionando, ainda, a manutenção geral da competência dos CREAS, mesmo para os profissionais técnicos. Em recente decisão proferida em abril de 2021, o TRF5, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CADASTRAMENTO DE CURSOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS. LEI Nº 13.639/2018. CRIAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL E DOS CONSELHOS REGIONAIS DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA E DOS RESPECTIVOS CONSELHOS REGIONAIS. ART. 84 DA LEI Nº 5.194/66. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (TRF5 – ReeNec 08094143920184058000, pub. 09/4/2021).

Portanto, não se verifica razão para inabilitar a recorrente e frustrar todo o certame licitatório, dando-lhe como fracassado.

A manutenção da decisão e convalidação do equívoco, no sentido de passar a exigir, como condição para habilitação nas licitações para contratação de serviços de manutenção de elevadores, prova da existência de profissionais técnicos mecânicos com registros perante os CRTs, poderá gerar perigoso precedente nas licitações públicas.

É imperioso lembrar que o instituto da licitação existe por uma razão básica: permitir que, de forma isonômica, um maior número de pessoas possa contratar com a Administração Pública. Isto porque, quanto maior o número de participantes, com maior eficiência, maior a probabilidade da Administração alcançar a proposta mais vantajosa para os interesses públicos – FINALIDADE MAIOR DA LICITAÇÃO.

A licitação não tem um fim em si mesma. O procedimento licitatório, embora de natureza formal – ex vi o parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, deve superar e transcender o burocratismo exacerbado e inútil, até porque o procedimento deve estar voltado para eficácia da máquina administrativa.

Inclusive, isso é o que se vislumbra no próprio edital de autoria deste douto órgão, quando estipula em seu próprio teor, conforme segue:

27.6 As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

(...)

27.18 No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Pode-se concluir, assim, que o edital do certame e o presente recurso, convergem no mesmo sentido. É consabido que todas as formalidades existentes no processo de licitação devem respaldar administrativamente o princípio da igualdade e a obtenção da proposta mais vantajosa. Com isso, pode-se dizer que as formalidades não são “formalidades ontológicas”, ou seja, “formalidades em si”. Elas só existem para atender um interesse público – contratação destinada a atender ao interesse público, PELO MELHOR PREÇO POSSÍVEL.

Não se pode premiar o formalismo hermenêutico em detrimento do formalismo legislativo. Formalidade dos atos não significa formalismo no julgamento.

Por ocasião da entrada em vigor da Lei nº 8.666, nos idos de 1993, destacou-se a concepção intensamente formalista que a acompanhava. Todos os aplicadores da Lei de Licitações se preocuparam com a ampliação do rigor a propósito do formalismo. Entretanto, o formalismo não constou como princípio fundamental norteador do regime das licitações. Ao menos, o art. 3º não alude ao formalismo. Ali consta, isto sim, a vinculação ao instrumento convocatório como um princípio fundamental, o que é reiterado em inúmeros outros dispositivos (por exemplo, arts. 41, 43, 44, 45).

No entanto, vinculação ao edital não significa formalismo. Nada impede que se interprete o edital como autorizando diferentes soluções para a forma. Nem há obstáculo a que o próprio ato convocatório consagre soluções não reconduzíveis a uma concepção estritamente formalista. O art. 4º, parágrafo único, alude à caracterização da licitação como um “ato administrativo formal”. A expressão não indica, por si só, a opção pelo formalismo.

Não mais se concebe na aplicação do Estatuto das Licitações, o estrito formalismo, eis que incompatível com os princípios norteadores da própria atividade administrativa. Deve ser abolido o fenômeno da “gincanização das licitações”. O rigorismo a propósito das formas não pode provocar o afastamento do critério da vantajosidade como fundamento da seleção da proposta vitoriosa. O êxito na licitação não pode derivar da habilidade mais intensa em atender exigências cuja utilidade se mostra inócua.

A doutrina e a jurisprudência são fartas no sentido ventilado pela recorrente - superação dos vícios formais em prol da supremacia do interesse público.

Marçal Justen Filho, em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, editora AIDE, 4ª edição, 1998, à página 310, já ensinava:

“A decisão acerca da relevância do vício deverá ser solucionada segundo a natureza do interesse tutelado pela exigência. Quando se trate de ofensa a interesse público, haverá a desclassificação das propostas defeituosas. Se for tutelado o interesse dos competidores, o vício somente poderá ser pronunciado diante de provocação dos interessados. No seu silêncio, o defeito será considerado sanado. Além disso, podem existir defeitos que não afetam minimamente interesse algum, caracterizando mera irregularidade”.

(grifou-se)

Do mesmo Marçal Justen Filho, em edição de 2001 da mesma obra – Editora Dialética, São Paulo, pág. 79, assim firmou:

“16.5) Interpretação das exigências e superação de defeitos

Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, A ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS NÃO SE CONSTITUI EM CONDUTAS RITUALÍSTICAS. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. TODAS AS EXIGÊNCIAS SÃO O MEIO DE VERIFICAR SE O LICITANTE CUMPRE OS REQUISITOS DE IDONEIDADE E SE SUA PROPOSTA É SATISFATÓRIA E VANTAJOSA.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.”

(grifou-se)

E, por fim, cabe destacar por analogia, ainda do mesmo autor, na mesma obra, pág. 469, ao invocar o dever de atenção ao princípio da razoabilidade antes de se promover a desclassificação de uma proposta mais vantajosa:

“... É IMPERIOSO AVALIAR A RELEVÂNCIA DO CONTEÚDO DA EXIGÊNCIA. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A APLICAÇÃO DESSA REGRA TEM DE SER TEMPERADA PELO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. É NECESSÁRIO PONDERAR OS INTERESSES EXISTENTES E EVITAR RESULTADOS QUE, A PRETEXTO DE TUTELAR O INTERESSE PÚBLICO DE CUMPRIR O EDITAL, PRODUZA-SE A ELIMINAÇÃO DE PROPOSTAS MAIS VANTAJOSAS PARA OS COFRES PÚBLICOS”.

(grifou-se)

E isto é exatamente o que está promovendo este nobre órgão, de forma equivocada, ao inabilitar a recorrente, de forma não razoável e atentatória a finalidade da licitação.

A pretexto de cumprir o edital, em uma situação que pode ser superada por meramente formal e sem maiores finalidades, está deixando a razoabilidade decisória de lado, aplicando um resultado que, a pretexto de tutelar o interesse público (“vale o

editado"), está a produzir exatamente o contrário – eliminando a licitação – mais conveniente ao erário. Não é cabível vingar a letra fria do edital, cultuando-o como se fosse um fim em si mesmo, quando ele deve, na verdade, ser mero instrumento para idealização do fim e interesse maior a que se destina a licitação.

Qualquer formalismo inconstitucional com a melhor exegese legal deve sempre, em matéria administrativa, ser desconsiderado em prol do próprio interesse público.

Nesse vértice, de salutar importância ressaltar, ainda doutrinariamente, a lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, o qual assim destaca em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Forense, 10ª edição, 1994, pág. 72:

"A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisorial fica a dever da lógica do razoável, que põs em evidência que o aplicador da Lei, seja o administrador, seja o juiz, não pode desligar-se olímpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da lei aos fatos.

À luz da razoabilidade, o Direito, em sua aplicação administrativa ou jurisdicional contenciosa, não se exaure num ato puramente técnico, neutro e mecânico; não se esgota no racional nem prescinde de valorações e de estimativas: a aplicação da vontade da Lei se faz por atos humanos."

Como já sustentado, esse formalismo necessário há de ser entendido como atinente à formalidade dos atos praticados no procedimento licitatório, como valioso instrumento para salvaguardar a igualdade e moralidade no certame e não como um mero formalismo inconstitucional à boa exegese legal.

Odete Medauar, em "Processualidade no Direito Administrativo", pág. 123, RT. 1993 exemplifica a tônica dos formalismos exacerbados:

"Exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio, encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitar ou DESCLASSIFICAR PARTICIPANTES POR LAPSOS EM DOCUMENTOS NÃO ESSENCIAIS, PASSÍVEIS DE SEREM SUPRIDOS OU ESCLARECIDOS EM DILIGÊNCIAS; assim agindo, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o confronto do maior número possível de propostas para aumentar, em decorrência, a possibilidade de celebrar contrato adequado ao interesse público".

(grifou-se)

Notadamente, vê-se que a posição de que a mera irregularidade e vício não substancial não deve ser causa de inabilitação ou desclassificação de propostas, está respaldada pela melhor doutrina acerca da matéria, cabendo à Administração a superação do vício, em respeito ao princípio da supremacia do interesse público.

A defesa do interesse público deve estar acima da mera observância das disposições literais do ato convocatório. Como visto nas lições transcritas, a Administração Pública não pode se submeter à prática do rigor formalista, exagerado e absoluto, inabilitando licitantes por conta de um formalismo.

Cabe lembrar, que o art. 43, §3º da Lei 8.666/93, de forma clara, disciplinou que a Comissão tem a faculdade de promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo. Quando a lei menciona "faculdade", na verdade, deve-se entender o dever-poder de agir, uma vez que na órbita da Administração Pública não há possibilidade de escolha: o administrador apenas deve buscar satisfazer o interesse público. Logo, sempre que for necessário atender a tal interesse através de diligências esclarecedoras, "deverá" agir em detrimento do simples, "poderá agir".

Como citado pela professora Odete Medauar, não é salutar desclassificar participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências, razão pela qual, seria também cabível junto ao presente certame a promoção de diligência para apurar a instrução do mesmo e preservar a habilitação da recorrente.

No aspecto jurisprudencial, perante os tribunais assim já se decidiu, suplantando o formalismo nas licitações para o fim de habilitar as empresas licitantes na hipótese da apresentação de documentos com lapso de forma:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DE DOCUMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. EXCESSO DE RIGOR. ANULAÇÃO DO ATO.

1. No caso dos autos, o ato praticado pela autoridade impetrada violou direito líquido e certo da impetrante de prosseguir no certame, pois implicou excessiva, desnecessária e ilegal exigência, que a permanecer, acabaria por restringir a disputa, o que contrariaria o próprio sentido da licitação e seu objetivo essencial, qual seja, o de selecionar concorrente capaz de oferecer proposta mais vantajosa para os interesses da Administração.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 94031025670, Juiz Valdeci dos Santos, TRF3 - Turma Suplementar da Segunda Seção, 24/07/2008).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ADJUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO-OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL NÃO VERIFICADO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - Desde que a pretensão mandamental consista na adjudicação, em favor da impetrante, do objeto licitado, sob o fundamento de suposto descumprimento, por parte da empresa vencedora do certame, a conclusão do procedimento licitatório não esvazia o objeto da demanda.

II - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a pretendida desclassificação de empresa, que apresentou proposta mais vantajosa à Administração, quando amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que a divergência verificada entre os valores inicialmente constantes da planilha de custos e aqueles posteriormente apresentados, não resultou em alteração do preço e se justifica em face da modalidade de licitação adotada (pregão).

II - À míngua de previsão editalícia em sentido contrário, afigura-se legítima a comprovação de capacidade técnica, mediante a apresentação de atestados fornecidos por estabelecimentos localizados em Unidade da Federação distinta daquela onde serão prestados os serviços licitados, independentemente do seu registro na entidade profissional respectiva. I

II - A autenticação dos documentos apresentados em fotocópia somente é indispensável quando houver indícios de fraude, hipótese não ocorrida, na espécie em comento.

IV - Apelação provida, para anular-se a sentença monocrática. No mérito, segurança denegada (CPC, art. 515, § 3º).

(AC 200732000081910, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Sexta Turma, 26/01/2009).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida.

(MS 199800056246, José Delgado, STJ - Primeira Seção, 17/08/1998)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CREDENCIAMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. PREQUESTIONAMENTO.

O mandado de segurança é meio processual idôneo para debater a legalidade de ato praticado em licitação conduzida por empresa pública federal.

A ausência de autenticação de peças relativas a um dos itens do objeto do certame não reflete motivo suficiente para inabilitação quando ausente impugnação objetiva sobre o conteúdo da documentação e evidenciado já ter a sociedade prestado, por mais de uma década, serviços jurídicos à licitante.

O prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

Apelação improvida.

(TRF4. Apelação/Reexame Necessário nº 5003464-61.2011.404.7000/PR).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO.

Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público.

Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros vícios formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do trabalho e a "suposta" falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração.

(AMS 67640 PR – Processo 2000.04.01.111700-0 Rel. Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, TRF 4º Região - DJU 03/04/2002, pág. 509).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA COM REGISTRO NO CREA DESATUALIZADO. CAPITAL SOCIAL.

Hipótese em que não se mostra razoável desclassificar uma empresa que se revelara como a mais viável, economicamente, a realizar o objeto do contrato, por irregularidade formal de pequena importância. Remessa oficial improvida.

(REO – 12184 – Processo 1999.70.00.033952-9 Re. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrére, TRF 4º região, DJU 10/10/2001, pág. 828).

(Grifou-se)

Resta demonstrado o melhor respaldo doutrinário e jurisprudencial, no entendimento de que o vício meramente formal, que não demande prejuízo à Administração, deve ser desconsiderado em benefício do princípio da supremacia do interesse público.

In casu, a observância ao princípio da supremacia do interesse público deve preponderar.

Resulta, pois, inteiramente despropositada a inabilitação desta recorrente. A manutenção de tal equivocada decisão levará este órgão a ingressar, irremediavelmente, no império das decisões descabidas, exageradas e insustentáveis, largamente repelidas e combatidas pela melhor doutrina e jurisprudência, que apenas se prestam para frustrar o caráter competitivo do certame e arredar da competição idônea licitante, com a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Os elementos fáticos e as cabais provas apresentadas, bem como os exemplos doutrinários e jurisprudenciais trazidos à evidência, dão o suporte legal à pretensão da recorrente.

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, no cumprimento as suas finalidades de interesse público.

O bom senso e a razoabilidade administrativa devem prevalecer.

## II. DOS PEDIDOS

EM FACE DO EXPOSTO, vem a recorrente, postular se digne V.Sa.:

- a) Receber e processar os presentes MEMORIAIS – RAZÕES RECURSAIS, eis que tempestivos e na forma da Lei;
- b) DAR PROVIMENTO AO RECURSO, com o pleno acatamento as razões expostas, reconsiderando a ilegal decisão "a quo" proferida que inabilitou a recorrente, TK ELEVADORES BRASIL LTDA para a licitação, desfazendo e reformando o equivocado ato administrativo, de forma a lhe declarar HABILITADA e, conseqüentemente, vencedora do certame licitatório.
- c) Na hipótese da não reconsideração da decisão, requer o encaminhamento das anexas razões à apreciação da autoridade superior, a fim de decidir em última instância administrativa.

Termos em que pede e espera deferimento.

Salvador (BA) 20 de agosto de 2021.

Representante Legal

TK ELEVADORES BRASIL LTDA

**Fechar**

## Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

### DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

PROCESSO Nº 5456/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/21

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e insumos, bem como atendimento de urgência/emergência em 24 (vinte e quatro) elevadores instalados no Complexo Empresarial 2 de Julho, Unidade do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região localizada em Salvador/BA.

A licitante TK ELEVADORES BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 90.347.840/0010-09, classificada em segundo lugar no presente certame, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo (doc. 83) contra a decisão desta Pregoeira que a inabilitou no Pregão em epígrafe.

Alega a recorrente, em síntese, que a sua inabilitação em razão do descumprimento ao quanto exigido nos itens 12.8.5.1.3 e 12.8.5.1.3.2 do Edital, seria um equívoco: "verifica-se que há um equívoco na interpretação da exigência formalista do edital frente a real finalidade e aplicabilidade da regra para o deslinde da licitação e, principalmente, para a execução dos serviços a serem contratados".

Diante das alegações da Recorrente, é imperioso destacarmos o trecho do Edital na íntegra:

"12.8.5 Da Qualificação Técnica:

12.8.5.1 Durante o processo licitatório, na fase de habilitação, as licitantes deverão comprovar aptidão para a execução dos serviços mediante:

12.8.5.1.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

12.8.5.1.1.1 Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica em nome da licitante fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando haver prestado ou estar prestando, a contento, sem restrições e com qualidade, serviços de manutenção preventiva e corretiva pelo período mínimo de um ano em no mínimo 8 (oito) elevadores com capacidade superior a 1000 kg, com comando eletrônico microprocessado e 10 (dez) paradas ou mais. O atestado apresentado pela licitante para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, deverá estar acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA em nome do responsável técnico.

12.8.5.1.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

12.8.5.1.2.1 Apresentação de profissional engenheiro mecânico detentor de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, a contento, sem restrições e com qualidade em elevador com capacidade superior a 1000 kg, com comando eletrônico microprocessado e 10 (dez) paradas ou mais, devidamente acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA em nível de execução, coordenação, supervisão ou gestão.

12.8.5.1.2.2 O profissional apresentado para atendimento ao item 12.8.5.1.2.1 supra deverá ser o responsável técnico pelo serviço contratado.

12.8.5.1.3 Indicação de equipe técnica mínima: Comprovação, mediante cópia do contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços, ou declaração de contratação futura, desde que acompanhada de anuência de cada profissional indicado, de que a empresa possui ou possuirá, após a assinatura do contrato, os seguintes profissionais em situação regular com o seus respectivos conselhos de classe (demonstrado pela Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física):

12.8.5.1.3.1. 01 (um) engenheiro mecânico;

12.8.5.1.3.2. 01 (um) técnico mecânico;

12.8.5.1.3.3. 01 (um) técnico eletricitista ou eletrônico". (Grifos nossos)

Sustenta, para defender a tese trazida à baila, que:

"A exigência de prova de registro profissional para os técnicos, não guarda consonância com a atividade de engenharia a ser prestada a este órgão, adstrita a efetiva responsabilidade técnica de um engenheiro mecânico, profissional de nível superior que deve ter registro e ART aberta perante o CREA, entidade profissional competente para fiscalizar a atividade" (...) Como visto, não sendo exigível o registro da recorrente no CFT/CRT, pelo fato de possuir em seu quadro de responsáveis técnicos pelas atividades que presta, profissionais de nível superior, e demonstrado o devido registro no conselho competente, qual seja, o CREA/BA, desnecessária a inabilitação da empresa."

Esta recorrente possui como atividade fim a prestação de serviços de engenharia, portanto, está obrigada ao registro no conselho profissional competente, qual seja, o CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, conforme o disposto na Lei Federal nº 6.496/77"

(...)

Esta recorrente não destaca dentro de seu quadro funcional, profissionais em nível técnico mecânico para a condição de responsáveis técnicos – isto é, que assinam ART -Anotação de Responsabilidade Técnica -, sendo que a empresa utiliza profissionais de nível superior - engenheiros mecânicos - como responsáveis técnicos, bastando, por conseguinte, a devida prova de registro no CREA respectivo, para efeito de fiscalização do exercício profissional".

Argumenta, ainda que "27.18 No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Pode-se concluir, assim, que o edital do certame e o presente recurso, convergem no mesmo sentido. É consabido que todas as formalidades existentes no processo de licitação devem respaldar administrativamente o princípio da igualdade e a obtenção da proposta mais vantajosa. Com isso, pode-se dizer que as formalidades não são "formalidades ontológicas", ou seja, "formalidades em si". Elas só existem para atender um interesse público – contratação destinada a atender ao interesse público, PELO MELHOR PREÇO POSSÍVEL".

Não se pode premiar o formalismo hermenêutico em detrimento do formalismo legislativo. Formalidade dos atos não significa formalismo no julgamento.

(...)

No entanto, vinculação ao edital não significa formalismo. Nada impede que se interprete o edital como autorizando diferentes soluções para a forma. Nem há obstáculo a que o próprio ato convocatório consagre soluções não reconduzíveis a uma concepção estritamente formalista. O art. 4º, parágrafo único, alude à caracterização da licitação como um "ato administrativo formal". A expressão não indica, por si só, a opção pelo formalismo". (Grifos nossos)

Nesse passo, pleiteia a reforma da decisão que a inabilitou do Certame para "lhe declarar HABILITADA e, conseqüentemente, vencedora do certame licitatório".

Cumpridas as formalidades legais, todos os demais participantes, no total de 5 (cinco), foram cientificados do trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto (doc.86), os quais quedaram-se inertes, transcorrendo in albis o prazo de contrarrazões.

Diante das informações ora trazidas pela recorrente, especificamente quanto à interpretação em relação às exigências técnicas contidas nos itens 12.8.5.1.3 e 12.8.5.1.3.2 do Edital, esta Pregoeira encaminhou os autos para manifestação da CMP – Coordenadoria de Manutenção e Projetos deste E.TRT5, em cujo parecer (doc. 85), consta os devidos esclarecimentos refutando todas as alegações técnicas veiculadas no recurso. Vale aqui a transcrição literal:

"Vem os autos à Coordenadoria de Manutenção e Projetos para que se pronuncie sobre o recurso interposto pela licitante TK ELEVADORES BRASIL LTDA, doc. 83 deste PROAD.

Em seu recurso, a empresa afirma que:

"A exigência de prova de registro profissional para os técnicos, não guarda consonância com a atividade de engenharia a ser prestada a este órgão, adstrita a efetiva responsabilidade técnica de um engenheiro mecânico, profissional de nível superior que deve ter registro e ART aberta perante o CREA, entidade profissional competente para fiscalizar a atividade."

Mais adiante acrescenta:

"A responsabilidade técnica do engenheiro mecânico se sobrepõe a dos profissionais de nível técnico, no caso, do técnico mecânico, pois é do engenheiro, por lei e pela natureza da atividade a ser prestada, a responsabilidade técnica profissional pelos serviços a serem executados, e não dos profissionais de nível técnico.

Esta recorrente não destaca dentro de seu quadro funcional, profissionais em nível técnico mecânico para a condição de responsáveis técnicos – isto é, que assinam ART -Anotação de Responsabilidade Técnica -, sendo que a empresa utiliza profissionais de nível superior - engenheiros mecânicos - como responsáveis técnicos, bastando, por conseguinte, a devida prova de registro no CREA respectivo, para efeito de fiscalização do exercício profissional."

É importante salientar que, ao contrário do que faz parecer a argumentação da licitante, a exigência constante em Edital de que o profissional técnico em mecânica possua registro no conselho de classe não tem como finalidade garantir que ele possa recolher termo de responsabilidade técnica sobre os serviços prestados no contrato. A responsabilidade técnica, neste caso, compete ao engenheiro, conforme está objetivamente indicado no Edital nos itens 12.8.5.1.2.1 e 12.8.5.1.2.2.

"12.8.5.1.2.1 Apresentação de profissional engenheiro mecânico detentor de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, a contento, sem restrições e com qualidade em elevador com capacidade superior a 1000 kg, com comando eletrônico microprocessado e 10 (dez) paradas ou mais, devidamente acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA em nível de execução, coordenação, supervisão ou gestão.

12.8.5.1.2.2 O profissional apresentado para atendimento ao item 12.8.5.1.2.1 supra deverá ser o responsável técnico pelo serviço contratado." (grifo nosso)

Quando o Edital coloca a exigência da inscrição do técnico em mecânica no Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT é com a finalidade de comprovar a qualificação do profissional para figurar como membro da equipe técnica de acordo com a limitação imposta pela Lei 8.666/93, Art.30 – II.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" (grifo nosso)

Saliente-se que, a qualificação exigida para o profissional em questão é de técnico em mecânica. Trata-se de profissão regulamentada. De acordo com o ordenamento jurídico vigente, o exercício da profissão de técnico está regido pelos seguintes textos legais, dos quais destacamos alguns trechos:

"LEI No 5.524, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

(...)

Art 3º O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem:

I - haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

II - após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III - sem os cursos e a formação atrás referidos, conte na data da promulgação desta Lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente.

Art 4º Os cargos de Técnico Industrial de nível médio, no serviço público federal, estadual ou municipal ou em órgãos dirigidos indiretamente pelo poder público, bem como na economia privada, somente serão exercidos por profissionais legalmente habilitados.

Art 5º O Poder Executivo promoverá expedição de regulamentos, para execução da presente Lei." (grifo nosso)

O regulamento referido na lei toma forma pelos seguintes instrumentos:

"DECRETO Nº 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

(...)

Art. 13. A fiscalização do exercício das profissões de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau será exercida pelos respectivos Conselhos Profissionais.

Art. 14. Os profissionais de que trata este Decreto só poderão exercer a profissão após o registro nos respectivos Conselhos Profissionais da jurisdição de exercício de sua atividade." (grifo nosso)

"LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018

Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

Art. 12. Compete aos conselhos regionais:

V - cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação;

VI - manter atualizado o cadastro de que trata o inciso V do caput deste artigo;

VII - fiscalizar o exercício das atividades de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso;

(...)

Art. 15. A cobrança de multas e anuidades observará o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

(...)

Art. 20. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo código de ética:

(...)

XI - deixar de pagar anuidades, taxas, tarifas de serviços ou multas devidos ao respectivo conselho quando devidamente notificado;

XIII - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício a pessoas não inscritas ou impedidas;

(...)

Art. 26. Cabe a cada conselho regional a emissão do registro da carteira de identificação para o exercício das atividades de técnico industrial ou de técnico agrícola, conforme o caso, que estabelecerem domicílio profissional no respectivo território, prevalecendo o domicílio da pessoa física.

Parágrafo único. O registro de que trata o caput deste artigo habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Portanto, conforme o Art 14 do Decreto 90.922/85, o registro profissional do técnico de nível médio no respectivo conselho de classe é obrigatório para o exercício da profissão, e conforme a Lei 13.639/2018, o conselho competente para tal registro é o CRT.

Sendo assim, tal exigência, longe de tratar-se de excesso de formalismo, como argumenta a licitante, constitui critério objetivo para comprovação da qualificação profissional do técnico e sua condição de profissional legalmente habilitado ao exercício da

profissão dentro das exigências legais. Critério este que não se confunde com indicação de responsável de acordo já demonstrado”.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, quanto às alegações técnicas da empresa TK ELEVADORES, especificamente no que diz respeito à interpretação em relação às exigências contidas nos itens 12.8.5.1.3 e 12.8.5.1.3.2 do Edital, o setor requisitante trouxe os devidos posicionamentos, rebatendo, a meu ver, com bastante propriedade, todas as alegações transmitidas no recurso, dispensando, portanto, comentários adicionais, tendo em vista que a exigência de tais documentos não se afigura inútil tampouco desnecessária à qualificação dos interessados.

Ao contrário do que tenta fazer crer a Recorrente, todas as exigências contidas no instrumento convocatório do Pregão em epígrafe foram pautadas em critérios objetivos em estrita consonância com o princípio do julgamento objetivo que norteia o procedimento licitatório, não oferecendo qualquer margem para interpretação subjetiva, salientando-se que não houve, sequer, impugnação ou pedido de esclarecimento.

Noutro diapasão, é sabido que a Lei n.º 8.666/93, possui princípios que norteiam a sua aplicabilidade, os quais são dever da Administração Pública realizar na prática a devida efetividade, não devendo, tais princípios, figurarem tão somente no plano abstrato e na discricionariedade do Poder Público. Dentre tais princípios, destacamos a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia entre os participantes.

A inobservância às normas constantes do edital frustra a própria razão de ser da licitação e enseja nulidade do procedimento, além de violar os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia, posto que é inconteste que o edital vincula tanto a Administração Pública quanto os participantes do certame, sendo, o instrumento convocatório, uma verdadeira lei interna entre os sujeitos da licitação.

Tamanha é a relevância do princípio da vinculação, que somente através da sua observância é que todos os interessados poderão conferir a transparência do Certame, sob pena de ferir a própria segurança jurídica de todos os envolvidos.

Registre-se, ainda, que a obediência ao instrumento convocatório, procedimento formal e legal, jamais poderá ser confundida com o formalismo exagerado como pretende a recorrente, senão vejamos o que nos aponta a doutrina e jurisprudência majoritárias:

“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274)”.

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (Hely Lopes Meirelles, in “Direito Administrativo Brasileiro”, 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).”

“A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão (Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., 2009, p. 586)”. Grifos nossos.

“Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 932/2008 Plenário”

“Observa-se os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1286/2007 Plenário”.

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário) (Grifos nossos)

“O princípio da vinculação ao edital, previsto no ar. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados”(MS n. 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 3ª Seção, DJ de 10.11.2004, p.03).”

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO. I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital.

II - Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame.

III - Remessa oficial desprovida.

Processo: REOMS 2001.34.00.006627-0/DF; REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator :DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Órgão Julgador: SEXTA TURMA”.

O que se observa, em verdade, é o inconformismo da Licitante quanto aos termos do Edital, já que confessa em suas razões recursais e também na sessão de julgamento através do chat de mensagens do Comprasnet, não possuir todos os documentos exigidos para a qualificação técnica da Licitante no Edital. Esquece-se, todavia, que o princípio do formalismo moderado, defendido em sua tese para habilitá-la no Certame, jamais poderá ser aplicado em detrimento da Legalidade, posto que o instrumento convocatório é a “lei interna da licitação”.

Como se não bastasse, habilitar a Licitante sem a devida comprovação de determinada exigência técnica prevista no edital, resvalaria em uma verdadeira afronta à isonomia entre os participantes, posto que o procedimento de análise da documentação pautou-se em critérios objetivos e equânimes entre todos os interessados.

Ante todo o exposto, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e encaminho os autos à autoridade competente para julgamento do recurso interposto contra a decisão de inabilitação da empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA.

Em 26 de agosto de 2021

Tician Vasconcelos

Pregoeira

Mantida a decisão, encaminho-a à autoridade competente (Diretoria Geral) para deliberação, nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019.

Em 26/08/2021.

Tician Barbosa Vasconcelos

Pregoeira

Fechar





## ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

### DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

PROAD 5456/2021

Trata-se do , destinado à Pregão Eletrônico nº 013/2021 Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e insumos, bem como atendimento de urgência/emergência em 24 (vinte e quatro) elevadores instalados no Complexo Empresarial 2 de Julho, Unidade do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região localizada em Salvador/BA.

Os autos foram encaminhados a esta Diretoria pela Pregoeira do certame, para julgamento do recurso administrativo interposto pela licitante TK ELEVADORES BRASIL LTDA (doc. 83), inconformada com a sua inabilitação no certame em comento.

Instada a se manifestar, a área técnica (doc. 85) assim se posiciona:

É importante salientar que, ao contrário do que faz parecer a argumentação da licitante, a exigência constante em Edital de que o profissional técnico em mecânica possua registro no conselho de classe não tem como finalidade garantir que ele possa recolher termo de responsabilidade técnica sobre os serviços prestados no contrato. A responsabilidade técnica, neste caso, compete ao engenheiro, conforme está objetivamente indicado no Edital nos itens 12.8.5.1.2.1 e 12.8.5.1.2.2.

"12.8.5.1.2.1 Apresentação de profissional engenheiro mecânico detentor de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, a contento, sem restrições e com qualidade em elevador com capacidade superior a 1000 kg, com comando eletrônico microprocessado e 10 (dez) paradas ou mais, devidamente acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA em nível de execução, coordenação, supervisão ou gestão. 12.8.5.1.2.2 O profissional apresentado para atendimento ao item 12.8.5.1.2.1 supra deverá ser o responsável técnico pelo serviço contratado." (grifo nosso)

Quando o Edital coloca a exigência da inscrição do técnico em mecânica no Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT é com a finalidade de comprovar a qualificação do profissional para figurar como membro da equipe técnica de acordo com a limitação imposta pela Lei 8.666/93, Art.30 – II.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica a: (...) II - comprovação delimitar-se-á aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada que se responsabilizará pelos trabalhos;" (grifo nosso)um dos membros da equipe técnica

Saliente-se que, a qualificação exigida para o profissional em questão é de técnico em mecânica. Trata-se de profissão regulamentada. De acordo com o ordenamento jurídico vigente, o exercício da profissão de técnico está regido pelos seguintes textos legais, dos quais destacamos alguns trechos:

"LEI No 5.524, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968 Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

(...)

Art 4º Os cargos de Técnico Industrial de nível médio, no serviço público federal, estadual ou municipal ou em órgãos dirigidos indiretamente pelo poder público, bem como na economia privada, somente serão exercidos por profissionais legalmente habilitados.

Art 5º O Poder Executivo promoverá expedição de regulamentos, para execução da presente Lei." (grifo nosso)

(...)

"DECRETO Nº 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985 Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau. (...)

Art. 13. A fiscalização do exercício das profissões de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau será exercida pelos respectivos Conselhos Profissionais.

Art. 14. Os profissionais de que trata este Decreto só poderão exercer a profissão após o registro nos respectivos Conselhos Profissionais da jurisdição de exercício de sua atividade." (grifo nosso)

Portanto, conforme o Art. 14 do Decreto 90.922/85, o registro profissional do técnico de nível médio no respectivo conselho de classe é obrigatório para o exercício da profissão, e conforme a Lei 13.639/2018, o conselho competente para tal registro é o CRT.

Sendo assim, tal exigência, longe de tratar-se de excesso de formalismo, como argumenta a licitante, constitui critério objetivo para comprovação da qualificação profissional do técnico e sua condição de profissional legalmente habilitado ao exercício da profissão dentro das exigências legais. Critério este que não se confunde com indicação de responsável técnico, conforme já demonstrado.

Ditas informações ratificam as observações feitas pela Sra. Pregoeira, que manteve seu entendimento, salientando que:

(...)

Ao contrário do que tenta fazer crer a Recorrente, todas as exigências contidas no instrumento convocatório do Pregão em epígrafe foram pautadas em critérios objetivos em estrita consonância com o princípio do julgamento objetivo que norteia o procedimento licitatório, não oferecendo qualquer margem para interpretação subjetiva, salientando-se que não houve, sequer, impugnação ou pedido de esclarecimento.

Noutro diapasão, é sabido que a Lei n.º 8.666/93, possui princípios que norteiam a sua aplicabilidade, os quais são dever da Administração Pública realizar na prática a devida efetividade, não devendo, tais princípios, figurarem tão somente no plano abstrato e na discricionariedade do Poder Público. Dentre tais princípios, destacamos a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia entre os participantes.

A inobservância às normas constantes do edital frustra a própria razão de ser da licitação e enseja nulidade do procedimento, além de violar os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia, posto que é inconteste que o edital vincula tanto a Administração Pública quanto os participantes do certame, sendo, o instrumento convocatório, uma verdadeira lei interna entre os sujeitos da licitação.

Tamanha é a relevância do princípio da vinculação, que somente através da sua observância é que todos os interessados poderão conferir a transparência do Certame, sob pena de ferir a própria segurança jurídica de todos os envolvidos.

Registre-se, ainda, que a obediência ao instrumento convocatório, procedimento formal e legal, jamais

poderá ser confundida com o formalismo exagerado que pretende a recorrer, senão vejamos o que nos aponta a doutrina e jurisprudência majoritárias:

“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274)”.

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).”

“A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório.

Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão (Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., 2009, p. 586)”. Grifos nossos.

“Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 932/2008 Plenário”

“Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1286/2007 Plenário”.

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, , bem como o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário) (Grifos nossos)

“O princípio da vinculação ao edital, previsto no ar. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados”(MS n. 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 3ª Seção, DJ de 10.11.2004, p.03).”

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO. I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital.

II - Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame.

III - Remessa oficial desprovida. Processo: REOMS 2001.34.00.006627-0/DF; REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator :DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Órgão Julgador: SEXTA TURMA”.

Do quanto registrado nos autos, vê-se que o julgamento revela a busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Também, que a Sra. Pregoeira analisou com primor as razões do recurso em seu relatório, tendo concluído pela regularidade na análise feita pela área técnica, robustecendo os motivos que resultaram a inabilitação da empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA.

Examinados os documentos dos autos (em especial, as razões do recurso), bem assim as informações prestadas pela área técnica, entende-se que não há motivo para novo relatório, visto que o entendimento exposto pela Sra. Pregoeira no doc. 87 (cujos excertos foram acima transcritos), que serve de baliza para a decisão desta Diretoria, é suficiente para demonstrar que as alegações da recorrente não devem prosperar. Mesmo porque a recorrente TK ELEVADORES BRASIL LTDA, se limitou a declarar que:

(...) Absolutamente equivocada a decisão “a quo” proferida que inabilitou a recorrente no certame licitatório em tela. Não há razões lógicas, plausíveis e de direito para a inabilitação da recorrente. A justificativa da inabilitação, como ao cabo restará demonstrado, se mostra em completo desencontro com a melhor exegese legal, devendo ser revista e reconsiderada em prol da legalidade, da razoabilidade administrativa, finalidade maior do certame licitatório e manutenção da primazia do interesse público. Sem embargo, a empresa não logrou apresentar elementos de prova que superassem as informações trazidas, tanto pela Sra. Pregoeira, quanto pelo corpo técnico deste Tribunal.

Ante o exposto e, dando cumprimento à última parte do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 13, IV do Decreto 10.024/2019, faço o presente processo concluso para julgamento, opinando pelo não provimento do recurso administrativo da licitante TK ELEVADORES BRASIL LTDA.

Em 30.08.2021

Fernando Luiz Borges Jr.

Coordenador da D. Geral

Cumprindo o que determina o inciso IV, art. 13, do Decreto nº 10.024/2019;

Em vista das esclarecedoras informações prestadas pela área técnica, na forma transcrita no relatório que acompanha o presente despacho, e pela Sra. Pregoeira (idem), embasadas em farto material doutrinário e jurisprudencial, trazemos emprestadas suas conclusões:

(...)

O que se observa, em verdade, é o inconformismo da Licitante quanto aos termos do Edital, já que confessa em suas razões recursais e também na sessão de julgamento através do chat de mensagens do Comprasnet, não possuir todos os documentos exigidos para a qualificação técnica da Licitante no Edital. Esquece-se, todavia, que o princípio do formalismo moderado, defendido em sua tese para habilitá-la no Certame, jamais poderá ser aplicado em detrimento da Legalidade, posto que o instrumento convocatório é a “lei interna da licitação”.

Como se não bastasse, habilitar a Licitante sem a devida comprovação de determinada exigência técnica prevista no edital, resvalaria em uma verdadeira afronta à isonomia entre os participantes, posto que o procedimento de análise da documentação pautou-se em critérios objetivos e equânimes entre todos os

interessados.

Assim, apreciados os elementos dos autos: razões da recorrente; análise técnica da Coordenadoria de Manutenção e Projetos – CMP e a conclusão da Pregoeira, de manutenção da decisão recorrida, resta-nos acertada a condução processual até o presente momento.

Assim, conheço do recurso interposto pela licitante TK ELEVADORES BRASIL LTDA e lhe nego provimento mantendo a decisão da Srª Pregoeira, que a inabilitou.

Lançada a decisão de Julgamento do Recurso no COMPRASNET, restitua-se os autos à Coordenadoria de Material e Logística.

Em 30.08.2021

Tarcísio Filgueiras

Diretor-Gera

**Fechar**



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Superior do Trabalho  
5ª Região/BA

**Termo de Homologação do Pregão Eletrônico**

Nº 00013/2021

Às 10:05 horas do dia 01 de setembro de 2021, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, Sr. GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES GUIMARAES, HOMOLOGA a adjudicação referente ao Processo nº 5456/2021, Pregão nº 00013/2021.

**Resultado da Homologação**

**Item: 1**

**Descrição:** Instalação , manutenção - elevadores, escadas rolantes, mon-ta - cargas , plataforma , escadas

**Descrição Complementar:** Instalação , manutenção - elevadores, escadas rolantes, mon-ta - cargas , plataforma , escadas

**Tratamento Diferenciado:** -

**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não

**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Quantidade:** 20

**Unidade de fornecimento:** Unidade

**Valor Máximo Aceitável:** R\$ 519.395,4000

**Intervalo Mínimo entre Lances:-**

**Situação:** Cancelado no julgamento

**Eventos do Item**

<b>Evento</b>	<b>Data</b>	<b>Nome</b>	<b>Observações</b>
Cancelado no julgamento	17/08/2021 14:23:07	-	Item cancelado no julgamento. Motivo: ITEM FRACASSADO: Todos os Licitantes tiveram suas propostas recusadas por não terem atendido todas as exigências de Qualificação Técnica previstas no Edital.
Homologado	01/09/2021 10:05:34	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES GUIMARAES	

**Fim do documento**